



# INTER DISCIPLINA RIDADE DO DIREITO ANIMAL

ANDRESSA FARIAS BORGES  
MARIANA MONTEIRO PILLAR  
ALDAIR MARINS DA SILVA



EDITORA  
ILUSTRAÇÃO



ANDRESSA FARIAS BORGES  
MARIANA MONTEIRO PILLAR  
ALDAIR MARINS DA SILVA

# INTERDISCIPLINARIDADE DO DIREITO ANIMAL

Editora Ilustração  
Santo Ângelo – Brasil  
2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0>

**Imagem da capa:** Freepik

**Revisão:** Os autores

#### CATALOGAÇÃO NA FONTE

---

B732i Borges, Andressa Farias  
Interdisciplinaridade do direito animal [recurso eletrônico] /  
Andressa Farias Borges, Mariana Monteiro Pillar, Aldair Marins da  
Silva. - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.  
72 p.

ISBN 978-65-6135-117-1

DOI 10.46550/978-65-6135-117-1

1. Direito dos animais. I. Borges, Andressa Farias II. Pillar,  
Mariana Monteiro III. Silva, Aldair Marins da IV. Título

CDU: 179.3

---

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: [ilustracao@gmail.com](mailto:ilustracao@gmail.com)

[www.editorailustracao.com.br](http://www.editorailustracao.com.br)

## Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis	UFFS, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Adriana Mattar Maamari	UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil
Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Clemente Herrero Fabregat	UAM, Madri, Espanha
Dr. Daniel Vindas Sánchez	UNA, San Jose, Costa Rica
Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Domingos Benedetti Rodrigues	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Edeimar Rotta	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dr. Edivaldo José Bortoleto	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Evaldo Becker	UFS, São Cristóvão, SE, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dr. Héctor V. Castanheda Midence	USAC, Guatemala
Dr. José Pedro Boufleuer	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques	UFSC, Florianópolis, RS, Brasil
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira	UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil
Dra. Neusa Maria John Scheid	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Odete Maria de Oliveira	UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Roque Ismael da Costa Güllich	UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil
Dr. Tiago Anderson Brutti	UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc*.



“Todo o animal tem o direito a ser respeitado”.  
(Declaração Universal dos Animais)



Agradecemos a todos que fizeram parte direta ou indiretamente deste trabalho. Agradecemos ao grupo de pesquisa GPDA da UFSM, coordenado pela professora Nina Disconzi pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntos conseguimos agregar e compartilhar conhecimentos na busca da efetivação do Direito Animal.

E por fim, agradecemos a Deus por ter nos dado a chance de ter chegado até aqui sempre com a cabeça erguida e com os pés firmes no chão sempre dando o direcionamento necessário para alcançar nossos objetivos.



# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	15
1 DIREITO ANIMAL: UMA EMANCIPAÇÃO ANIMALISTA PELO VIÉS DA EDUCAÇÃO CONSUMERISTA .....	17
1.1 Introdução .....	17
1.2 Direito do consumidor: informação, segurança .....	18
1.3 Carne celular, uma alternativa? .....	22
1.4 Considerações finais .....	26
Referências .....	26
2 ALFORRIA DAS COBAIAS .....	31
2.1 Introdução .....	31
2.2 Paradoxo entre a abolição da escravidão e dos animais não humanos .....	33
2.3 Lei Arouca: uma tentativa paradoxal de libertação .....	39
2.4 A tentativa de alforriar as cobaias no direito comparado .....	44
2.5 Considerações finais .....	49
Referências .....	50
3 O ANIMAL NÃO HUMANO E A JUDICIALIZAÇÃO DE SEUS DIREITOS .....	53
3.1 Introdução .....	53
3.2 A historicidade do direito penal e as demandas da sociedade .....	55
3.3 A criminalização dos maus tratos aos animais e o surgimento da lei sansão.....	58
3.4 As motivações para não aplicar o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de maus tratos contra os animais .....	63

3.5 Conclusão .....	65
Referências .....	66
 SOBRE OS AUTORES .....	 71

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se desenvolverá no contexto da interdisciplinaridade do direito animal e sua interseção enquanto sujeitos de direitos a fim de demonstrar que o direito dos animais está presente no cotidiano humano em todos os segmentos e que seus direitos estão dispostos em todos os ramos do direito, mas neste livro, serão contemplados os ramos do direito do consumidor, direitos humanos e direito penal.

Nesse segmento o status jurídicos dos animais não humanos serão analisados primeiramente no contexto do direito do consumidor com o artigo “Direito Animal: Uma emancipação animalista pelo viés da educação consumerista” que suscitará o questionamento acerca das novas possibilidades de mercado, qual seja, a carne celular como alternativa para minimizar o sofrimento animal.

Para tanto, o artigo introdutório do livro, encontra-se estruturado em uma abordagem dividida em três tópicos, sendo o primeiro destinado a apresentar a principal forma de sofrimento que o consumo causa aos animais, que é por meio da exportação de gado vivo. O segundo de igual modo analisa os enlaces entre direito do consumidor e direito animal. E por fim, no terceiro será apresentada a alternativa para minimizar o sofrimento animal, a carne celular.

O segundo artigo do livro intitulado “Alforria das cobaias” é revestido por uma profunda reflexão filosófica acerca da similaridade com que ocorreu a escravidão dos negros e de como vem ocorrendo a escravidão dos animais não humanos, apresentando a complexidade da mente humana e seu desejo de superioridade sobre aqueles que considera inferiores.

Nesse contexto, o artigo recente estudo encontra-se estruturado em três tópicos, sendo o primeiro destinado a apresentar um panorama no que tange à escravidão humana e animal não-humana, ressaltando o dissipamento que resultou nas óticas que estiveram em curso até o presente momento. Em seguida, no segundo momento, evidencia-se os procedimentos aos quais humanos e animais não-humanos enfrentam, assim como, o movimento em torno criado para ampará-los e construir uma perspectiva de libertação das amarras violentas às quais estão expostas.

E por fim o terceiro e último artigo da coletânea “ título” se debruça a encarar uma temática nova, qual seja, o instituto do acordo de não persecução penal e o direito animal. O objetivo mor do presente trabalho é analisar o entendimento majoritário acerca da aplicação ou não da ANPP em casos de maus tratos de animais e as justificativas utilizadas a fim de identificar se a Lei Sansão obteve resultados práticos.

Adotou-se para a elaboração deste trabalho o emprego do método de abordagem dedutivo, ou seja, será feita uma análise partindo-se do geral para o tema específico. O procedimento adotado será o da pesquisa bibliográfica com uso de recursos e fontes secundárias, por meio de artigos e livros, sejam físicos ou obtidos de forma online. Para o procedimento da pesquisa bibliográfica foi utilizada a técnica da leitura, do fichamento e dos resumos.

Diante do exposto, espera-se com este trabalho contribuir para o movimento animalista e em especial para o reconhecimento dos animais enquanto sujeitos de direitos e seres dignos de uma vida sem sofrimento e maus tratos, consolidando de uma vez por todas os preceitos extraídos do artigo 225, § VII da Constituição Federal.

# DIREITO ANIMAL: UMA EMANCIPAÇÃO ANIMALISTA PELO VIÉS DA EDUCAÇÃO CONSUMERISTA

**Resumo:** O presente artigo visa apresentar como a educação ancorada pelo movimento animalista pode contribuir significativamente uma reflexão sobre os movimentos de consumo que, em sua maioria, mantêm os animais não-humanos em uma posição vulnerável às intervenções do ser humano. Para tanto, almeja-se responder a seguinte questão problema: quais os limites e as possibilidades da carne celular assegurar o direito dos animais? O trabalho será desenvolvido por meio do emprego do método de abordagem dedutivo, ou seja, será feita uma análise partindo-se do geral para o tema específico. O procedimento adotado será o da pesquisa bibliográfica com uso de recursos e fontes secundárias, por meio de artigos e livros, sejam físicos ou obtidos de forma online. Para o procedimento da pesquisa bibliográfica foi utilizada a técnica da leitura, do fichamento e dos resumos. Para tanto, o trabalho será dividido em três seções, sendo a primeira destinada a analisar os movimentos em torno do âmbito social e os movimentos de exportação do gado vivo, em um segundo momento apresenta-se uma perspectiva do consumidor e seus direitos, e por último a carne celular como uma alternativa que visa aliviar os efeitos causado pela ampliação de uma violência estrutural da natureza e animais não-humanos em relação ao processo de abastecimento alimentar para o ser humano.

**Palavras-chave:** carne celular; direito animal; direito do Consumidor.

## 1.1 Introdução

O consumo em todos os seus segmentos é um tema que necessita ser debatido, em especial no que tange ao consumo de alimentos de origem animal e seu impacto para os seres sencientes. No presente trabalho será apresentado o sofrimento dos animais de consumo até chegar no prato do consumidor e uma nova opção para amenizar seu sofrimento, a carne celular.

Nesse sentido, o presente estudo ultrapassa os limites do direito do consumidor e adentra nos ditames do direito animal e seus pontos

de correlação. Nesse ínterim, o tema foi escolhido por ser de extrema importância não apenas para a pesquisa acadêmica, mas para toda a sociedade, uma vez que as pessoas necessitam adquirir consciência acerca do sofrimento que o consumo de alimentos de origem animal provocam em seres tão conscientes quanto os humanos. Dessa forma, se trata de temática recente e pouco explorada, razão pela qual é de suma importância.

O objetivo geral da presente pesquisa é compreender o sofrimento que o consumo de alimentos de origem animal provocam, além de apresentar uma alternativa para a questão. Para tanto, o presente estudo encontra-se estruturado em uma abordagem dividida em três tópicos, sendo o primeiro destinado a apresentar a principal forma de sofrimento que o consumo causa aos animais, que é por meio da exportação de gado vivo. O segundo de igual modo analisa os enlaces entre direito do consumidor e direito animal. E por fim, no terceiro será apresentada a alternativa para minimizar o sofrimento animal, a carne celular.

Com a estrutura acima descrita será almejado responder o grande questionamento que este trabalho se propõe, qual seja: Quais os limites e as possibilidades do consumo de carne celular e seus desafios no século XXI? Para tanto buscando respostas à pergunta, o presente artigo utiliza-se do trinômio metodológico abordagem, procedimento e técnica. A abordagem será a dedutiva, pois é um método que parte de premissas teóricas já conhecidas para que se interprete com mais clareza a realidade. O procedimento será monográfico e histórico, uma vez que utilizar-se-á de documentos e obras produzidas por autores, que se detém ao assunto objeto da pesquisa. E por fim, a técnica de pesquisa será a de documentação indireta, pois a mesma terá como fontes, livros, revistas jurídicas, artigos científicos, teses e dissertações.

As principais conclusões obtidas vão de encontro com os desafios enfrentados pelo direito animal em todos os seus segmentos, os animais, em especial os de fazendas são as principais vítimas da sociedade e no que tange ao consumo não é diferente.

## **1.2 Direito do consumidor: informação, segurança**

Inicialmente é importante mencionar que o direito animal é um ramo autônomo do direito que visa alterar a natureza jurídica do animal à luz da Constituição Federal, por essa razão o animal deixa de se enquadrar na natureza jurídica de objeto e passa a ser considerado um sujeito de

direitos. Nesse sentido, sendo o animal sujeito de direito conforme preceitos constitucionais e seguindo o princípio da supremacia constitucional, faz-se necessário adequar o direito infraconstitucional em especial o direito civil e o direito do consumidor para essa nova realidade (Gonçalves, 2023)

No que diz respeito ao artigo 225, §1º, VIII, por possuir como fundamentação uma estrutura ancorada em uma perspectiva antropocentrada, com o decorrer do tempo houveram modificações a respeito. Sobretudo, considerando que o movimento filosófico atrelado ao social esteve em processo de reestruturação no decorrer dos processos históricos. Visto que, os sujeitos passaram a refletir sobre aspectos que envolvem os animais não-humanos, modificando a forma ética, política e moral no âmbito teórico e prático.

Nessa linha pode-se citar como um exemplo de amparo ocasionado em 2012 com a apresentação da Declaração de Cambridge que passou a contribuir significativamente para a comprovação da senciência animal, isto é, os seres não-humanos seriam dotados de consciência. Outro ponto, estaria o movimento de empatia do ser humano para com os animais não-humanos, considerando que os fatores socioculturais tornaram visíveis a necessidade de um estabelecimento ecointegrador entre ambos. Movimento que se constrói via sensibilidade.

Embora boa parcela da sociedade ignore, os animais são dotados de valores intrínsecos e de interesse em não sofrer, decorrentes da senciência, logo, o objeto do Direito Animal é a proteção do indivíduo não humano. Para que isso aconteça, o restabelecimento da dignidade vital do animal não-humano precisa ser aplicado. Segundo Ataíde Júnior (2022) esse seria o pilar principal para amparar a luta animalista em proibir práticas exploratórias dos seres sencientes, como o caso da exportação de gado vivo.

Dessa maneira, [...] a crueldade, com a qual os animais mortos para alimento são tratados, brutaliza o caráter humano, tornando-o igualmente indiferente ao sofrimento das pessoas e ao dos animais (Plutarch, 1999, p. 27)

Portanto, a criação e o desenvolvimento de educar sob o prisma animalista concentra uma intenção de evolução no cenário social, sua consciência e no que diz respeito, o estabelecimento dessa relação animal humano - animal não humano. O fomento de uma educação que assegura o respeito e o reconhecimento dos animais como seres dotados de direitos, pode contribuir significativamente para uma virada de compreensão,

empatia e acolhimento que acarretam em uma abolição das práticas cruéis que os animais são submetidos.

Nessa ótica, inclui o ato de promover o desestímulo do consumo de alimentos de origem animal. Afinal, ao demonstrar a forma errônea da qual o ser humano promove e atribui aos animais não-humanos, mantendo uma compreensão de que o animal deve servir aos desejos e necessidades humanas, seja para alimentação, entretenimento, por exemplo. Espera-se que a sensibilidade estimule a capacidade cognitiva social e fomente novos valores e práticas que repensem o consumo e a utilização de animais não-humanos em práticas que ultrapassam os limites éticos, políticos e morais.

Em que pese a independência do direito animal, esse colhe inspirações de outras áreas do direito, em especial o direito ambiental, daí o porquê da semelhança de alguns princípios norteadores como é o caso da correlação existente entre economia verde e o direito animal. Como sabido, os ditames do princípio da economia verde, são extraídos dos princípios gerais da atividade econômica, artigo 170, VI da Constituição Federal que assegura o tratamento diferenciado aos produtos e serviços conforme o grau de impacto ambiental. No viés animalista esse princípio sofreu uma releitura, devendo ser observado o grau de bem estar garantido aos animais pelos produtos e serviços. Infelizmente em ambos os segmentos esse princípio ainda é pouco observado para a sociedade (Gonçalves, 2023).

Nesse panorama o desafio está em um equilíbrio do que uma constituição federal apresenta como uma forma de apresentar direitos aos animais não-humanos e o que o dever do Estado manifesta ao promover a necessidade de haver um abastecimento alimentar da sociedade. Visto que, para um abastecimento completo demandaria um abatimento em massa de animais não-humanos. Atualmente 98% da produção de animais de corte é de forma intensiva, significa dizer que os animais nascem e morrem sofrendo crueldade (Gonçalves, 2023).

Frente ao exposto, em que pese pareçam ramos distintos, o direito do consumidor e o direito animal possuem o direito à vida como princípios basilares. Obviamente que o primeiro preconiza a proteção da vida do ser humano, enquanto o segundo cuida de garantir o direito à vida dos não humanos.

O artigo 6º, II, III e IV, do Código de Defesa do Consumidor prevê:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (Brasil, 1990).

Nesse sentido é direito do consumidor saber no momento da compra acerca do produto e isso não é diferente quando se tratam de produtos de origem animal, o consumidor tem direito inclusive de saber acerca do ciclo de vida do animal. Os cumprimentos dos comandos de bem estar, o ciclo de vida do animal, a maneira como foi realizado o transporte e principalmente como se deu o abate.

De modo geral a sociedade consumerista não se atenta conscientemente com a origem e processos dos alimentos que estão sendo disponibilizados, esse papel de mascaramento fomentado pela propaganda dissipa qualquer movimento cognitivo da massa. O interesse nesse ponto, tem sido implementado recentemente no cotidiano da sociedade (De Souza et al, 2011).

A relação de consumo com um produto que na verdade é uma vida, gera uma responsabilidade muito maior, logo essa relação precisa ser vista com um novo olhar, pois não é apenas a relação jurídica entre produtor e consumidor, mas existe a vida do animal, o bem estar. Essa relação não pode apenas ser regida pelo CDC, mas também pelo Direito Animal.

De igual modo, o artigo 9º do Código de Defesa do Consumidor apresenta as responsabilidades do fornecedor em prestar informações referente aos produtos e serviços ofertados, e essa responsabilidade é ainda maior quando se trata de produtos e serviços de origem animal. Logo, é dever do fornecedor repassar todas as informações acerca do ciclo dos produtos de origem animal e direito do consumidor final (Brasil, 1990).

Sodré (2023) defende a necessidade de uma mutação também no Código de Defesa do Consumidor para incluir a preocupação para com os animais, na visão do autor o artigo 31 deve ser a origem dessa mutação, pois é necessário ampliar a ideia de saúde e segurança dos consumidores.

Manifestar ao sujeito que há deveres que precisam ser praticados devem ser introduzidas nas mais diversas ações sociais. Afinal, quanto maior introdução, o aumento da conscientização do que diz respeito aos direitos dos animais não-humanos se estabelece um reeducar que contribui para um novo cenário.

Especialmente na esfera do direito dos animais, pois embora o Código de Defesa do Consumidor tenha surgido para assegurar direitos aos consumidores, considerando o que a era do antropoceno representa, não há espaço para más interpretações que não visam fomentar e maximizar os direitos dos não humanos. Sem esquecer dos direitos humanos. Em suma, pensar qualquer um dos direitos é um exercício de pensar ambos. Isto é, pensar direitos é pensar uma ecointegração que habita a biosfera, neste caso, a ecointegração dos animais humanos e animais não-humanos, com suas especificidades respeitadas de forma digna.

Assim sendo, faz-se necessário buscar meios para tornar compatível esses dois objetivos e a carne celular poderia ser uma alternativa. Para tanto o Estado necessita avaliar o custo ético dos produtos de origem animal, tendo em vista o sofrimento. Significa dizer que o bem estar animal pode ser usado como instrumento de mercado para incentivar a circulação de produtos amigos dos animais, gerando uma valorização econômica do bem estar animal a nível de produção e consumo.

### **1.3 Carne celular, uma alternativa?**

Estima-se que, em 2050 a população global será de aproximadamente 9,8 milhões. Os alimentos terão demanda 50% maior que a atual e quase 70% em alimentos de origem animal, segundo dados do World Resources Institute. Com o vasto aumento novas escolhas alimentares são planejadas em nível global, a fim de prover e resolver a enorme demanda ( Marques, 2023).

Mundialmente a produção de carne bovina cresceu aceleradamente, há uma grande demanda entre os que consomem e o aumento da população, essa produção será incapaz de abastecer os consumidores em nível mundial. Com isso, se instaura uma violência estrutural que se ancora como por exemplo, a soja transgênica, a carne bovina e a própria madeira pelas grandes corporações. Nesse emaranhado que o tecnicismo atua com a produção da carne celular ou cultivada, visto que adentra o cenário como uma perspectiva de auxílio na diminuição dos impactos que

o intervencionismo humano trouxe para a vida dos animais não-humanos que estão sob esse prisma vulnerável.

No Brasil, o desenvolvimento da pesquisa com carne celular é comandada pela cientista brasileira Carla Molento, que lidera as pesquisas em relação à carne cultivada em laboratório, culminando assim para a substituição da produção da proteína de origem animal. Essa inovação corrobora para promover os direitos dos animais mais vulneráveis, quais sejam, os animais de produção, promovendo seus direitos fundamentais (Ataíde Júnior, 2022).

Molento (2022) leciona no sentido que essa criação proporciona o rompimento da crueldade para com os animais, já que as proteínas alternativas oriundas de laboratório simulam os produtos de origem animal, corroborando para a eliminação da criação extensiva de animais. Segundo a autora, as estimativas demonstram que em 2025 cerca de 10% do mercado global de carne de origem animal será suprido por carnes à base de plantas. Ainda de acordo com a autora, no ano de 2040 fazendo o somatório entre carne celular e carne à base de planta, essas corresponderam por 60 % do mercado consumerista de carne. Significa dizer, que apenas 40% do abastecimento de carnes se dará pelo método tradicional, isso se a legislação não proibir o abate dos sencientes até lá.

A ascendência das novas tecnologias traz impactos diretos na cadeia de proteína alimentar, através de novas biotecnologias já é possível a criação de células cultivadas em laboratório, bem como as carnes vegetais. As incertezas ainda são muitas no que se refere a efetiva incorporação no mercado consumerista (Wilkinson, 2023).

Importante mencionar que o cultivo de carne celular deixou de ser utopia para se tornar realidade através da iniciativa de cientistas preocupados com o bem estar dos animais de produção, sendo portanto uma estratégia para diminuir ou mitigar o sofrimento animal, proporcionando uma melhor qualidade de vida para aqueles que até então nascem para morrer antes mesmo de alcançar a vida adulta, como é o caso dos frangos (Molento, 2023).

Ainda segundo a mesma autora, seria a melhor notícia para toda a sociedade, pois o planeta não comportaria mais o método tradicional de fornecer alimentos por muito tempo, principalmente considerando o aumento da demanda populacional. Além disso, por meio do sistema convencional já não é mais possível atender a demanda de 7 bilhões de pessoas.

Dessa forma, essa produção poderia se mostrar como um produto eticamente correto, uma vez que abarca diversos segmentos que são impactados pelo modelo tradicional de produção, dentre esses destaca-se o viés ambiental, como desmatamento, emissão de gases do efeito estufa e erosões. Mas principalmente a diminuição da propagação de doenças zoonóticas que acontecem nos confinamentos (Pancheri, 2022).

Meireles (2020) assevera que uma produção em nível de Brasil poderia trazer mudanças significativas na alimentação e principalmente na relação da sociedade e os animais, pois em que pese o Brasil seja um país que assegure direito aos animais, também é um dos principais consumidores e exportador de alimentos de origem animal. Ainda sobre o tema, o autor elucida que embora a concepção da carne celular se assemelhe a ficção científica, se mostra como uma importante inovação.

Sobre o tema, Bastos (2023) o avanço tecnológico possui o objetivo de mudar completamente a venda e produção de carnes, acarretando ganhos significativos para o meio ambiente e o bem-estar dos animais, que deixariam de ser torturados e mortos para quiçá usufruir dos direitos fundamentais à vida digna. Ocorre que, infelizmente, como todo o produto novo no mercado, a carne alternativa enfrenta o desafio de convencer o consumidor a aderir ao seu consumo, Benetti e Bulhões (2023), afirmam que o comportamento do consumidor gera incertezas quanto a esse aceite, pois o consumo da carne cultivada em laboratório se mostra como uma grande mudança, já que há milhares de anos o consumo se deu através da matança de animais. Assim, o desafio da ciência está em promover o aceite da sociedade consumerista ao novo alimento.

Um dos desafios é desmistificar a ideia de carne artificial retirando essa percepção do público, uma vez que carne sintética ou carne de laboratório por si só já se apresentam como conotações pejorativas em sua linguagem (Porto e Berti, 2022). Frente às questões, cabe salientar que embora esse processo de produção esteja em processo inicial, inúmeras projeções foram positivas. O cultivo de carne celular vai além de um novo produto de mercado, mas sim como uma alternativa que vai de encontro com os princípios animalistas que regem os direitos dos seres sencientes ( Good Food Institute BR, 2023).

Além disso, embora ainda seja um mercado desafiador que apresenta incertezas, as carnes celulares podem vir para suprir a demanda alimentar mundial que ainda insiste em consumir carne. Ainda, é uma alternativa extremamente sustentável, já que não será necessário promover

o desmatamento, tão pouco a produção intensiva de animais. Em termos de Brasil, esse é um processo ainda lento, no que tange a inserção dessa nova modalidade de alimento no mercado ( Good Food Institute BR, 2023).

Assim, em que pese os inúmeros desafios ainda a serem enfrentados para tornar a carne celular uma alternativa para compor os pratos da sociedade, essa comprovadamente corrobora para a produção de carne com menos quantidade de insumos por quilograma em comparação a criação tradicional. Da mesma forma que a segurança alimentar para o consumidor será muito maior, tendo em vista que todo o sistema de reatores é minuciosamente controlado.

Nesse sentido, a fim de fomentar o crescimento da procura por produtos como a carne celular, faz-se necessário a implementação da transparência, a fim de gerar a sensibilização da comunidade acerca da realidade vivenciada pelos animais até chegar nas prateleiras dos supermercados, desmistificando a ideia de vacas felizes. Do mesmo modo, tem-se o combate a propaganda enganosa contida no artigo 37, § 1º Código de Defesa do Consumidor, que necessita urgentemente ser cumprida, pois as informações publicitárias muitas vezes induzem em erro o consumidor, pois acreditam consumir produtos que possuem valores éticos, quando na verdade não. Essa prática é chamada de humana washing, a indústria oculta a crueldade com os animais (Gonçalves, 2023).

E por fim, o avanço social mais importante para combater de uma vez por todas a crueldade contra os animais é a diminuição do consumo de alimentos de origem animal, como preconiza Ataíde Júnior (2022) em seu princípio da educação animalista, pois enquanto a demanda aumentar não tem como evoluir no consumo eticamente sustentável.

A redução em termos de alimentos de origem animal, como visto, é sem dúvidas o melhor caminho, pois a carne celular é eticamente correta, já que está livre de qualquer tipo de sofrimento animal ou impacto danoso ao meio ambiente (Pancheri, 2022). Diante do exposto, através das considerações traçadas nesse tópico é possível concluir que alternativas existem para respeitar os direitos dos animais especialmente ao não sofrimento, cabendo ao consumidor adotar um posicionamento ético capaz de garantir o mínimo existencial aos animais.

## 1.4 Considerações finais

No desenvolver do presente trabalho restou evidenciado o sofrimento dos animais de consumo em todo o ciclo de vida até se tornar alimento nos pratos dos consumidores. Assim, visando trazer uma nova alternativa livre de sofrimento criou-se a carne celular, que visa desempenhar um importante papel ético social no campo do direito dos animais.

Ocorre que como todo o novo produto essa enfrenta uma série de desafios até se tornar um produto aceito pela maioria da sociedade consumerista. Para se tornar realidade é necessário o engajamento social para diminuir a resistência da sociedade em geral, bem como o investimento na pesquisa nacional para formar profissionais capacitados para fomentar o desenvolvimento da pesquisa, além de campanhas educativas voltadas ao consumo da carne celular. A fim de incentivar mudanças de atitudes dos consumidores na escolha dos produtos.

Outra possibilidade é estimular as empresas a incorporarem a dimensão ambiental e ampliar a divulgação do ciclo de vida dos animais, todo o caminho percorrido desde a saída dos campos através de caminhões, as viagens indignas enfrentadas nos navios, todo o sofrimento e a morte. Dessa forma, o consumidor assume o dever de um consumo eticamente sustentável.

Diante do exposto, esse trabalho, serviu para gerar uma reflexão, acerca do sofrimento dos animais de consumo e apresentar uma nova possibilidade que vem sendo implementada de forma gradativa, a carne celular como uma opção importante de mercado.

## Referências

AGUIAR, Lucia Frota Pestana de. **A questão animal e seu acesso à justiça: um paradoxo no direito. Visão pós humana entre o sagrado e o justo**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 103-104.

BASTOS, Ana Paula Almeida. **Inovação no setor de carnes: carne cultivada é o futuro?** 2023.

BENETI, Jhenifer Cintia, BULHÕES, Flavia Muradas. **Carne de**

**laboratório:** uma revisão bibliográfica.2023

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS. Movimento em defesa dos animais lança campanha para promover a manifestação nacional pelo fim das exportações de animais vivos. ANDA, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://anda.jor.br/movimento-em-defesa-dos-animais-lanca-campanha-para-promover-a-manifestacao-nacional-pelo-fim-das-exportacoes-de-animais-vivos>. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (3º Região). **Ação Civil Pública de nº 5000325-94.2017.4.03.6135. 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.** Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7521aaa1aead0c395d4c6948b00af98ab503a078301c0045>. Acesso em 25 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1º Região). **Ação Civil Pública de nº 35481-71.2015.4.01.3900. 9ª Vara de Belém.** Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7521aaa1aead0c395d4c6948b00af98ab503a078301c0045>. Acesso em 25 nov. 2023.

BORGES, Luiz Fernando Rossetti. Criminologia verde e ecocídio: uma análise sobre a violência na Amazônia. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2022.

CAMPOS, André. NOGUEIRA, Pedro Ribeiro. Brasil exporta gado vivo de fazendas da 'lista suja' do trabalho escravo e com desmatamento. **Repórter Brasil.** 14 jun. 2021. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2021/06/brasil-exporta-gado-vivo-de-fazendas-da-lista-suja-do-trabalho-escravo-e-com-desmatamento>. Acesso em: 21 set. 2024.

CANAL RURAL. **Exportação de gado vivo cresce 800% no Rio Grande do Sul.** São Paulo/SP CANAL RURAL, 06 set. 2023. Disponível em: <https://www.canalrural.com.br/pecuaria/boi/exportacao-de-gado-vivo-cresce-800-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em 20 nov. 2023.

CONCEIÇÃO, João Marcos Pereira dos Reis; VIEIRA, Jonatas de Pinho; SANTOS, Vanessa Cristina dos. **A Exportação De Gado Vivo E Seus Desafios:** A Experiência Do Porto De Santos. In: Congresso de Logística das Faculdades de Tecnologia do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. FATECLOG 12/2021: Mogi das Cruzes, SP. Anais do XII FATECLOG, 18 e 19 de junho. Bragança Paulista: FATECLOG, 2021. p. 998-1391. Disponível em: <https://fateclog.com>.

br/anais/2021/parte2/998-1391-1-RV.pdf. Acesso em: 20 nov. 2023.

CRUZ, Francisca Gisella da. **Introdução à zootecnia celular: um relato de experiência**. Disponível em : <https://ciagro.institutoidv.org/ciagro2022/uploads/384.pdf>. Acesso em: 16 de jul. de 2024.

DE SOUZA, Maria Cecília Galli Lugnani; CASOTTI, Leticia Moreira; LEMME, Celso Funcia. **Respeito aos Direitos dos Animais pode gerar oportunidades de mercado?** O consumo ético e a indústria da carne. 2011.

DISCONZI Nina; FLAIN, Valdirene. O Direito de Informação como Aliado do Consumo Sustentável na Sociedade em Rede. Revista da Faculdade de Direito. 2018.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **Fim da exportação de animais vivos**. FNPDA, [s. d.]. Disponível em: <https://forumanimal.org/site/fim-da-exportacao-de-gado-vivo>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **“Navio da morte” partiu do Brasil levando 19 mil animais para serem abatidos**. FNPDA, 20 fev. 2024. Disponível em: <https://forumanimal.org/site/2024/02/20/navio-da-morte-partiu-do-brasil-levando-19-mil-animais-em-condicoes-precarias-para-serem-abatidos>. Acesso em: 29 fev. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL. **ONGs enviam carta ao Senado cobrando urgência na votação para proibir exportação de animais vivos**. FNPDA, 01 mar. 2024. Disponível em: <https://forumanimal.org/site/2024/03/01/ongs-enviam-carta-ao-senado-cobrando-urgencia-na-votacao-para-proibir-exportacao-de-animais-vivos>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Papel do consumidor na proteção dos animais**: mecanismos de implementação do dever de consumo eticamente responsável. Mercy For Animals, 2023.

GORDILHO, Heron; SILVA, Tagore Trajano de Almeida da; RAVAZZANO, Fernanda. **Animais e a hermenêutica constitucional abolicionista**. In: Revista Acadêmica Faculdade de Direito do Recife. Volume 88, número 2, jul./dez. 2016, p. 120-144. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/animais-hermeneutica-constitucional-abolicionista-693898105>. Acesso em 26 nov. 2023

INSTITUTO NINA ROSA. **Não Exporte Vidas**: diversas cidades se

manifestam contra a exportação de animais vivos. INR, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.institutoninarosa.org.br/nao-exporte-vidas/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

LOURENÇO, Daniel Braga. LUDOLF, Rafael Van Erven. **A Exportação de Gado Vivo no Brasil e a Regra Constitucional da Vedação da Crueldade.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 15, n. 03, p. 53 - 73, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38789>. Acesso em: 26 nov. 2023

LUDOLF, Rafael Van Erven; MORGADO, Evelym Pipas; OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de; CHAVES, Luiza Alves. **EXPORTAÇÃO MARÍTIMA DE GADO VIVO: legados do especismo colonial.** Confluências | Revista Interdisciplinar De Sociologia E Direito. v.24, n.3.

LUDOLF, Rafael Van Erven. COSTA, Stella Regina Reis da. **A Exportação de Gado Vivo no Brasil e a Regra Constitucional da Vedação da Crueldade: um estudo de caso sobre o Navio MV Nada.** Revista Confluências, v 22, n.1, p. 101-119, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/38245>. Acesso em 26 nov. 2023

LOPES, Guilherme Rodrigues Miranda. **Atitudes em relação à carne in vitro como alternativa à carne bovina: uma revisão sistematizada.** 2020

MACHADO, Leandro. Quem são os ativistas que tentam proibir a exportação de quase R\$1 bi em gado vivo do Brasil. **BBC news Brasil.** São Paulo, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44117629> Acesso em: 03 maio 2022

MARQUES, Juliana. **Carne celular e veganismo.** UFPR, 2022.

MEIRELES, Simone. **E se a carne celular se tornasse comum?** Estudo avalia cenários sobre o tema. Revista Ciência UFPR, edição 6, ano 4, 2020.

Good Food Institute BR. Carne cultivada, perspectivas e oportunidades para o Brasil, 2023.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Abertura do mercado de bovinos vivos na Rússia e em países membros da UEEA.** Brasília: MAPA, 20 set. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/abertura-do-mercado-de-bovinos-vivos-na-russia-e-em-paises-membros-da-ueea>. Acesso em 20 nov. 2023.

MOLENTO, C. F. M. **Novas tecnologias: produção de carne celular.** Universidade Federal do Paraná, CRMV-PR. LABEA. 2022. 34 slides, color. MOLENTO, C. F. M. Por que novos si

PILLAR, Mariana Monteiro. KEMERICH, Fabio Ribas. **Direito Animal:** o paradoxo entre os grandes primatas e os bovinos. In: *Direito Animal Volume 2*. Nina Trícia Disconzi Rodrigues, et. al (Org.) Cruz Alta/RS: Editora Ilustração, 2024. p. 77-92.

PORTO, Luismar Marques; Berti, Fernanda Vieira. **Carne cultivada:** perspectivas e oportunidades para o Brasil / Luismar Marques Porto e Fernanda Vieira Berti. Coordenação de Katherine de Matos e Amanda Leitolis. – São Paulo: Tiki Books: The Good Food Institute Brasil, 2022. E-Book: PDF, 70 p.; IL. Anexo: Glossário Carne Cultivada.

PLUTARCO. “On the Eating of Flesh”. In: Kerry S. Walters and Lisa Portmess. *Ethical*

*Vegetarianism: From Pythagoras to Peter Singer.* State University of New York Press, 1999.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **As intersecções entre Direito Ambiental e Direito das relações de consumo.** Mercy For Animals, 2023.

## Capítulo 2

# ALFORRIA DAS COBAIAS

**Resumo:** O artigo tem como objetivo trazer à baila as movimentações no que diz respeito a escravidão humana e a escravidão do animal não humano, buscando manifestar a forma pela qual ambos os traquejos existenciais perpassaram pela brutalidade da racionalidade, ancoradas pelos desenvolvimentos de historicidade entre as passagens das décadas. Para tanto, almeja-se responder a seguinte questão problema: Como os avanços da sociedade direcionaram o mundo a estruturar-se supremacistas, permitindo a escravização dos negros e os animais não-humanos. O trabalho será desenvolvido por meio do emprego do método de abordagem dedutivo, ou seja, será feita uma análise partindo-se do geral para o tema específico. O procedimento adotado será o da pesquisa bibliográfica com uso de recursos e fontes secundárias, por meio de artigos e livros, sejam físicos ou obtidos de forma online. Para o procedimento da pesquisa bibliográfica foi utilizada a técnica da leitura, do fichamento e dos resumos. Para tanto, o presente estudo encontra-se estruturado em uma abordagem dividida em três tópicos, sendo o primeiro destinado a apresentar um panorama no que tange à escravidão humana e animal não-humana, ressaltando o dissipamento que resultou nas óticas que estiveram em curso até o presente momento. Pontua-se o apagamento do povo africano e suas potências históricas, assim como a vitalidade dos seres vivos não-humanos, reféns de moldes violentos, invadidos pelas projeções cientificistas laboratoriais e pelos hábitos que se solidificaram a partir da objetificação e capitalização da própria dor alheia, sem nenhuma criticidade ética, política ou moral desenvolvida com tamanho empenho para as problemáticas encontradas e reconhecidas no período posterior. Em seguida, no segundo momento, evidencia-se os procedimentos aos quais humanos e animais não-humanos enfrentam, assim como, o movimento em torno criado para ampará-los e construir uma perspectiva de libertação das amarras violentas às quais estão expostas.

**Palavras-chave:** Direito, Direito Animal, Filosofia, Ética Animal.

### 2.1 Introdução

Pretende-se neste artigo explorar a problemática no que diz respeito ao paradoxo entre escravidão humana e não-humana no Brasil e no exterior. Evidentemente que torna-se impossível destrinchar de cada uma das errôneas objeções fixadas pelos processos de

embranquecimento, supremacista e faciespecista. Assim como, referenciar todas as grandes potências manifestadas em favor de todos os seres vivos que tiveram ou ainda possuem suas pulsões vitais amarradas às perspectivas de subalternidade.

No entanto, ainda que de forma sintética, trazer à baila um fomento de meditação, sobretudo, no que diz respeito à necessidade de uma reparação histórica, ética, política e moral entre as inúmeras linhas eurocentristas hegemônicas das quais se canonizou a historicidade que, posteriormente, tornou-se reconhecida como fidedigna. Conjurando a compreensão de que a magnitude assoladora não apenas recaiu sob a potência vital humana. Mas, que reféns dos atos violentos, exploratórios e impulsionadores de apagamentos existenciais, ancorados pelos os equívocos filosóficos, jurídicos e históricos que construíram com afincos uma perspectiva de mundo, também estão os seres não-humanos e a própria Mãe Terra, vítimas da imponência supremacista introduzida no sujeito que, por conseguinte, declinou-se de maneira errônea se faz necessário.

Sendo assim, a proposta descrita neste artigo torna-se uma tentativa de expor e compreender as maneiras da qual os primeiros períodos históricos, os movimentos categorizadores que estruturaram as bases que direcionou uma população, em sua grande maioria, por décadas a acreditar na justificativa a partir da quebra e perda de suas próprias sensibilidades, ou seja, tendo o afrocentrismo que habitava dentro de cada um contaminado pelos discursos teóricos, e conseqüentemente, práticos, levando-os a acreditar na impossibilidade de suas potências em criarem um ecossistema de transformações em seu próprio ambiente natural tal qual condiciona o humano a agir de maneira supremacista com demais seres vivos, não-humanos, e a própria natureza.

Para tanto, o presente estudo encontra-se estruturado em uma abordagem dividida em três tópicos, sendo o primeiro destinado a apresentar um panorama no que tange a escravidão humana e animal não humana, ressaltando o dissipamento do qual desembocou as óticas que estiveram em curso até o presente momento. Pontuando o apagamento do povo Africano e suas potências históricas, assim como, sob os moldes violentos, estiveram refém a vitalidade dos seres vivos não-humanos, invadidos pelas projeções cientificista laboratoriais, os hábitos que se solidificaram a partir da objetificação e capitalização da própria dor alheia, sem nenhuma criticidade ética, política e moral desenvolvida com tamanho empenho para as problemáticas encontradas e reconhecidas no período posterior.

Seguido pelo segundo momento trazendo à baila a Lei Arouca no Brasil. E por fim, no terceiro momento encontra-se a lei nos EUA.

## **2.2 Paradoxo entre a abolição da escravidão e dos animais não humanos**

Se faz vultoso pontuar que os movimentos históricos ao perpassar por linhas eurocentristas hegemônicas canonizadas desde sua gênese documental, representam interesses sociais que foram trazidos à tona sob a ótica dos mais elevados níveis científicos, jurídicos e filosóficos. Dessa forma, ampliando sob outras lentes, se concentraram em fixar compreensões de vida, de si mesmos e dos elementos que estão ao seu redor.

Em conformidade aos ares supremacistas que assolaram, e ainda assolam, um grande número de seres vivos, que partilham do mesmo ecossistema e da própria casa, ou seja, a Mãe Terra. Através de categorizações, a potencialidade vital que lhes pertence encontra-se subalternizada.

Evidentemente, que não houvera tamanho esforço em uma mesma proporção quanto à uma convocação sobre a responsabilidade de revisitar tais perspectivas e os desencadeamentos que culminaram na odisséia histórica em comparação com o movimento de fixar e, conseqüentemente, dissipar essas estruturas que moldaram os rumos da historicidade.

Sendo assim, o eco convocatório não devolve a todos os sujeitos<sup>1</sup>, mesmo considerando a diversa pulsão existencial presente no ecossistema. Já que muitas raízes que estruturam a existência e suas ramificações parecem distantes de superação, tendo em vista, que as reações frente a elas afloram as criticidades teóricas e práticas de maneira lenta.

Por esse ângulo, pode-se inicialmente evocar por exemplo a própria problemática em torno da criação do universo. Os apontamento de crenças que ligam a uma única força impulsionadora capaz de sustentar a criação do que somos, ou então crenças como o racismo poligenista que atribui a criação por meio de aparições simultâneas em diferentes lugares, criou um distanciamento entre alguns povos e culturas reforçando a legitimação de

---

1 A dominação é atribuída, pois, após a essência do ser, sua categorização foi atrelada a essa designação. Dessa forma, a responsabilidade pelo direcionamento de grande parte das questões posteriores à sua essência, ao afastamento de sua animalidade e, conseqüentemente, ao assumir sua construção social enquanto sujeito, permanece. Além disso, atribuímos a tal categoria um sujeito porque não temos a compreensão crítica de que outros seres, assim como a Mãe Terra, também possuem movimentos de agressividade semelhantes aos que o sujeito dirigiu.

processos escravocratas colonialistas imperialistas que, até os dias atuais, submetem a grande Mãe África juízos de valor sobre a diferença racial.

Esse ato violento, antagonista hegemônico eurocentrista reverenciado por grande parcela ocidentalista, interrompe movimentações no que diz respeito ao reconhecimento do monogenismo afrocentrado. Sinteticamente, pontua-se a importância da epistemologia que Cheikh Anta Diop (1967) apresentou, encarregando de apresentar, tratando da conexão do continente africano com o restante do mundo.

O berço meridional confinado ao continente africano em particular caracteriza-se pela família matriarcal, pela criação do Estado-territorial, por oposição à Cidade-Estado ariana, pela emancipação da mulher na vida doméstica, pela xenofilia, pelo cosmopolitismo, por uma espécie de coletivismo social tendo como corolário a quietude, chegando até à despreocupação em relação ao futuro, por uma solidariedade material de direito para cada indivíduo, e que faz com que a miséria material ou moral seja desconhecida até aos nossos dias; existem pessoas pobres, mas ninguém se sente só, ninguém está angustiado. No domínio moral, um ideal de paz, justiça, bondade, de um otimismo que elimina qualquer noção de culpa ou de pecado original nas criações religiosas ou metafísicas. O gênero literário predileto é o narrativo - o romance, o conto, a fábula e a comédia. (DIOP, 1967, p. 173).

Enquanto,

O berço nórdico confinado à Grécia e a Roma caracteriza-se pela família patriarcal, pela Cidade-Estado (entre duas cidades existia, afirma Fustel de Coulanges, algo de mais intransponível do que uma montanha) percebe-se facilmente que é no contato com o mundo meridional que os nórdicos expandiram a sua concepção estatal para se erguer ao nível da ideia de um Estado territorial e de um império. O caráter particular destas Cidades-Estado, no exterior quais se era um fora da lei, desenvolveu o patriotismo no seu interior, bem como a xenofobia. O individualismo, a solidão moral e material, a repugnância pela existência, toda a matéria da literatura moderna que, mesmo sob os seus aspectos filosóficos, não representa outra coisa senão a expressão da tragédia de uma vida, cujo estilo remonta aos antepassados, constituem o apanágio deste berço. Um ideal de guerra, de violência, de crime, de conquistas, herdado da vida nómada, tendo por corolário um sentimento de culpabilidade ou de pecado original que representa o fundamento dos sistemas religiosos ou metafísicos pessimistas são o apanágio do mesmo. (DIOP, 1967, p. 173).

No entanto, mesmo sob a retirada de véus feita por inúmeros pensadores e pensadoras à resistência de reconhecimento atrelado às documentações ligadas à gênese. Desembocando no eixo canônico,

isto é, em meio aos processos de embranquecimento. Assim, tornando-os sujeitos deslocados de sua fonte matriarcal, fonte impulsionadora da afrocentricidade e de sua fidedigna história, ao contrário de atuarem sob ela, operam do lugar em que a experiência está para o opressor.

Essa maximização que se atribuiu, trazendo a baila uma concepção de uma ótica enquanto um povo isolado, somado à outras narrativas de inferioridade sobre a África, tratou-se de fundamentar a história Africana com base em registros obtidos partindo de óticas colonizadoras e de seus invasores. Ou seja, passando a categorizá-los enquanto ‘outros’ ou enquanto animais não-humanos.

Sobretudo quando nesse processo de inferioridade fomentado em seu topo de sua estrutura, os alicerces são de não apenas anular a emancipação do povo Africano. Mas, gerar um apagamento de qualquer resquício de vitalidade presente. Dessa forma, dentre todos os espaços existentes na época, sempre houveram uma grande quantidade de suor, lágrimas, sangue e ferimentos que se alojam não apenas na carne, mas também na psique e nos espíritos de seres vivos humanos e não-humanos que foram explorados e escarnecidos pelas mãos do homem.

O próprio curso ao qual se encontrava vergonhosamente a filosofia que, sobre o cerne filosófico foi construído hierarquicamente sob um sistema com base do fenótipo. As demais óticas assimiladas pela inferioridade como os animais não-humanos, a animalidade e a própria natureza findavam o propósito histórico eurocêntrico hegemônico. Afinal, sob esse prisma a escravidão humana culminou por 300 anos ao longo da história.

Ao evidenciar a escravidão do animal não-humano<sup>2</sup>, estão os intervencionismos do humano em seu ambiente natural e por conseguinte aos desejos voltados à alimentação, trabalho e o próprio entretenimento. Assim como, a própria biosfera se encontrava refém dos humanos com as invasões que transformaram o espaço natural como um todo.

Keith Thomas (2010), ao comentar períodos históricos, não há um espaço entre cada palavra que não demonstre o quanto a ideia de mundo sob a perspectiva oculta anteriormente era de um mundo dependente das mãos do homem. Por isso, as mudanças profundas ocorreram com brutalidade e extrema violência, com o objetivo de eliminar tudo o que não estava de acordo com essas perspectivas. Neste ponto, ausência de

---

2 A utilização do termo animal não-humano se faz presente como uma forma de distinção, visto que, há uma compreensão mútua que somos todos animais.

alma, linguagem apontando-os enquanto seres embrutecidos, o povo Africano, os Indígenas, as mulheres e os animais não-humanos tinham seus direitos solapados enquanto um grupo privilegiado sem pudor aos grotescos movimentos fixados, renovaram suas óticas por décadas.

Essa aproximação da exploração humana, exploração do animal não-humano, as intervenções no mundo natural concentram uma concepção salientada pelos tratamentos mecanicistas e de commodities. Essa visão era característica, sobretudo, com a entrada da era moderna. Mas, obviamente, antecedendo o período, como a era Escolástica que possuía suas bases voltadas para o valorativo, descritivo e classificatório, destacando a contemplação enquanto uma compreensão finita do universo, as direções de exploração já eram bem declaradas.

Sendo assim a entrada ao mundo moderno axiomático no século XVIII dando ênfase a uma quantitatividade, ancorado pela matemática e uma visão que compreendia o universo enquanto máquina tratou-se apenas de dar continuidade ao assolamento existencial e, por outrora investir novas óticas limitantes maximizada brilhantemente pelo supremacismo que potencializou a escravidão humana, animal não-humano e da própria Mãe Terra.

Por intermédio do tom supremacista, bloqueando espaços para argumentações contrárias acarretando na sustentação do ser enquanto subserviente. A dominância aplicada manipulando em sua prática mais extremista e cruel o próprio termo. Condição ao fatalismo antropocêntrico faciespecista, que desqualifica os animais não-humanos e ao compará-lo ao humano totaliza-o, condena-o sem qualquer resquício de dignidade a sua pulsão vital. Não à toa, os movimentos abolicionistas e animalistas possuem até os dias atuais uma barreira para adentrar tais camadas para uma reparação histórica e uma libertação Animal<sup>3</sup> e uma reestruturação da Mãe Terra.

Evidentemente, como Keith Thomas (2010) menciona, a persuasão do discurso ao inserir sem escrúpulos qualquer autonomia do humano sob os demais seres vivos e a própria natureza retirando toda a responsabilidade as barbáries cometidas, constitui uma linhagem cognitiva que torna evidente os espíritos apáticos que ampliam violências. Ademais, a recusa à abdicação do eixo supremacista dá-se pelo escalonamento, como um viés

---

3 Essa designação em tom geral carrega a compreensão de que estamos pontuando uma libertação sem qualquer escala de comparação a variação existente na espécie, a libertação Animal desloca todos os seres vivos na biosfera.

ético-moralmente praticável que não tem interesse em igualar sob a mesma óticas e tratar de concluir efetivamente o democídio<sup>4</sup>. Isto é, trata-se de um movimento eletivo correspondente a cada questão, a cada variação dentro da espécie Animal acarretando em um separatismo não-solucionável. Logo, atenta-se e atribui-se a necessidade em tratar tudo de uma mesma esfera. Ainda considerando as especificidades. Mas, olhando para um mesmo conjunto pulsante existencial.

Obviamente que ao voltar nossos olhos sob as linhas do período moderno, onde evidenciou-se de forma até mesmo terminológica as práticas e os movimentos teóricos no que dizem respeito a própria movimentação histórica no tratamento e desenvolvimento das relações dualistas homem-natureza, homem-animal, a título de exemplificação. Torna-se nítido que os impaces estão à sombra desse grupo privilegiado.

A filósofa Sônia T. Felipe (2019) salienta que, o frescor ainda sentido por cientistas, jurídicos, filósofos e demais componentes desse grupo se mantém pelo próprio aparato da constituição. Assim, não sucumbem às argumentações correspondentes à legitimidade moral.

Aos resquícios dos entraves morais desse prisma investigativo, o reiterar dessa padronização onde a sensibilidade e autoconsciência, faz com que ao mesmo tempo indagações ética floresçam. Os impasses atrelados aos juízos são trazidos à superfície das discussões como uma espécie de convocatório a cada ser envolvido, já que em meio as classificações organizacionais fixa-se valoração que privam e violam qualquer potência existencial de manifestamento vital em um ambiente natural em pleno acordo aos interesses da espécie.

Condensando à essa perspectiva, James Rachels (1989) que entra em concordância com Robert Wright pontua, “[a]ssim, para estabelecer limites morais à liberdade humana, deve-se levar em consideração a natureza sensível dos seres afetados, não seu aspecto físico, sua limitação para o uso da linguagem formal, do raciocínio lógico ou de outros padrões mentais humanos” (FELIPE, 2019, p. 166). Salientando que não há negociação quando se diz respeito a um sujeito sobrepor-se sob os direitos que competem a outro ser.

---

4 O politólogo Rudolph Joseph Rummel trata desse termo trazendo a baila questões de assassinato em massa de pessoas ou um determinado grupo por parte do seu governo. A covid, o genocídio, por exemplo. Acreditamos que essa compreensão do termo também se estende à questão dos Animais e a própria natureza, visto que, o ecocídio e o ato de escárnio do animal não-humano, também é de conhecimento de todos.

Steven Zak (1991, p.29) acentua sobre a abertura das discussões no que diz respeito ao direito à vida dos animais formando conflitos morais de interesse.

Colocar o direito humano contra o direito animal à vida é uma forma distorcida de raciocinar, pois pressupõe, erroneamente, que qualquer vida animal deve ser disponibilizada para uso e consumo humanos, voltados para satisfazer exclusivamente interesses econômicos, não morais. Animais não são coisas. São seres vivos. E [...] o ato de considerar a possibilidade de tirar a vida de X para salvar a vida Y reduz X à uma condição de mero instrumento. (ZAK, 1991, p. 29 apud FELIPE, 2019, p. 170).

Essa demarcação instrumental enquanto uma forma de tratamento e relação com a espécie animal soma-se aos movimentos abolicionistas animalistas que compreendem a necessidade de superação sobre essas compreensões que estão no cerne histórico das relações. Portanto, para Zak é importante que os direitos dos animais se tornem direitos constitucionais, assim como também não se coloca em pleno acordo com a liberdade em completude dos cientistas e busca salientar a necessidade de substituição em pesquisas que possuem o retrocesso de utilização do modelo animal.

Agrupando a tais compreensões, “Richard Ryder compara a justificativa apresentada para o modo como tratamos os animais com aquelas apresentadas para fundamentar o modo como os escravos foram tratados até o século XIX” (FELIPE, 2019, p. 171). De forma que, demarca a importância de um olhar ético atribuindo considerações e responsabilidades para qualquer pulsão vital que esteja à mercê de inferioridade. Assim como, para Richard Ryder diferenças físicas não constituem formativos que estabeleçam reducionismos ao direito à vida.

Os animais nada têm a ver com as escolhas humanas. Beber, fumar, abusar de drogas, viver de modo sedentário, realizar esforços repetidos sem dar trégua aos músculos, nervos, ossos e ao cérebro, descuidar da alimentação e da nutrição, física e mental, são exemplos concretos do desleixo humano em relação ao próprio bem-estar. Quando aparecem sintomas dos males que causa a si próprio com seus maus hábitos, a única coisa que ocorre ao ser humano é imputar aos animais a culpa, condenando-os a sofrer nos laboratórios toda sorte de maus-tratos para que drogas capazes de livrá-lo das sequelas de sua responsabilidade sejam inventadas. (RYDER, 1991, p. 41-42 apud FELIPE, 2019, p. 173).

A data 7 de julho de 2012, demarca a conferência na qual cientistas da neurocognição, neurocomputação, neurofarmacologia, neurofisiologia

e neuroanatomia uniram-se para pautar em conferência questões no que tange a consciência animal e humana, visando maximizar dessa vez, e para além, a necessidade de revisão ótica que permeia as movimentações no âmbito das experimentações que ocorreram com animais. Visto que, as conclusões obtidas não mais curvam-se as construções elegidas por um determinado grupo e suas heranças supremacistas, faciespecistas e zoocidas. Afinal, os animais são conscientes, possuidores de emoções e afetos. Com isso:

As conclusões de Francis Crick Memorial Conference On Consciousness in Human and non-Human Animals foram atestadas publicamente em documento ora conhecido como Declaração de Cambridge sobre a Consciência, lida e assinada por alguns dos mais renomados neurocientistas: Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. A declaração foi proclamada no Churchill College, Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch e assinada, na presença de Stephen Hawking, na sala Balfour do Hotel du Vin. (FELIPE, 2019, p. 302).

A presente conclusão rememora os eixos das estruturas da historicidade, recordando as importunações e os silenciamentos que ocorreram em grande escala em todos aqueles que tiveram suas potências vitais voltadas para os propósitos éticos-políticos, alinhadas à sua essência enquanto ser. Onde, de alguma forma, habitaram e resistiram às construções sociais e às diversas camadas que impediram que outros seres vivessem, mantendo-se abertos e conectados, enquanto seres que partilharam do mesmo ecossistema.

### **2.3 Lei Arouca: uma tentativa paradoxal de libertação**

A experimentação científica com animais é tema que vem sendo debatido e estudado há milênios, estudos demonstram que em 300 a.C. pesquisadores gregos como Aristóteles (384- 322 a.C) e Erasístrato ( 304-258 a.C.) já utilizavam animais vivos para fins experimentais. Em 100 d.C. Galeno cientista grego ( 129-199 d.C.) utilizou para ter melhor conhecimento da anatomia, patologia e da farmacologia, os animais, dissecando cabras e porcos e ficou conhecido como o “ pai da vivissecção” ( Benchimol, 1990).

Já o cientista William Harley em 1600 no intuito de estudar o sistema circulatório do sangue utilizou também os seres sencientes. Cem anos depois, na Espanha, o médico árabe Ibn Zuhr antes de realizar

procedimentos cirúrgicos em humanos, testou-os em animais. No mesmo período, o cientista Stephen Hales usou cavalos para verificar pressão arterial após ter conhecimento em humanos. Por sua vez, Louis Pasteur (1800) infectou ovelhas para estudar o contágio por germes e suas funcionalidades (Benchimol, 1990).

Em 1890 Ivan Pavlov desenvolveu o chamado condicionamento clássico a partir de testes realizados em cães. O estudo consistia na associação entre alimentação e barulhos, nesse sentido, cada vez que o cão escutava o barulho dos sinos tocar, associava que estava no momento de receber alimentos e de imediato passava a salivar (Benchimol, 1990).

Por fim, em termos de Brasil, tem-se o marco temporal de em 1900 em que foi criado o Instituto Oswaldo Cruz (Fiocruz), iniciando oficialmente a utilização de seres sencientes como fundamentais no desenvolvimento de pesquisas institucionais, permanecendo ativo até os dias atuais (Benchimol, 1990).

Ao passo que é permissivo a utilização de animais em testes de laboratório no país, a vertente do direito animal também se tornou crescente. Embora no que tange ao tema específico do Direito Animal, em 1886 já existiam leis estaduais que previam a utilização ética dos animais no estado de São Paulo, com o chamado Código de Postura (Fantoni, 2021).

Esse trazia em seu artigo 220 um comando destinado à proteção dos animais utilizados em veículos de tração, além de prever multa para quem maltrata-se. Anos mais tarde, em 1991 foi editado pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal (COBEA) um código de princípios éticos na experimentação animal que regulamenta o uso dos animais. Esse mencionava acerca da necessidade do progresso do conhecimento humano fosse baseado em conceitos éticos (Fantoni, 2021).

O decreto 24.645/34 datado de 10 de junho de 1934, trata de medidas de proteção animal, além disso, o importante marco versa em uma das leis mais célebres de proteção aos animais, em seu art.1 que todos os animais existentes no País sejam de responsabilidade do Estado, no art. 3º definiu maus-tratos contra os animais. nos dias de hoje o decreto permanece de forma parcial em vigor, não houve revogação total, como estabelece medidas de proteção animal é assinalado como a primeira incursão não antropocêntrica do século XX. O decreto possui como mérito reforçar a proteção jurídica dos animais por meios próprios, permitindo um novo

status quo que insere os animais como sujeitos de direito, que possibilita o Ministério Público representá-los em juízo (Sanches, Ferreira 2014).

A seu turno, a lei de contravenções penais (1941), estabelece uma seção para tratar da “crueldade contra animais”, decreto 3688/41 e em 1975 as medidas do decreto de 1934, passam a serem fortemente contestados o uso de animais em experimentos cinéticos e ensino, atividades de entretenimento e fortemente estabelecida a relação de animais de companhia. Entre os séculos 19 e 20 surgiram as primeiras organizações protetoras dos animais que tratavam de dois pontos, aumento de animais domésticos, bem como, o tratamento cruel dado aos seres sencientes (Perrota, 2023).

A Constituição Federal de 1988, trouxe uma nova preocupação ética em relação aos seres sencientes, em seu artigo 225, veda a prática de forma cruel contra os animais, esse artigo é atualmente utilizado na justificção de projetos. Há previsão na lei 9.605/98, artigo 32, que prevê multa ou detenção para quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Perrota, 2023).

Dez anos mais tarde, a lei de crimes ambientais nº 9605/1998 trouxe um arcabouço normativo destinado à proteção dos animais. Nesse ínterim, trouxe regulamentos acerca da real necessidade do uso de animais em pesquisa, revolucionando o campo, pois contou com o chamado método alternativo. Esse consistia na análise da real necessidade da utilização de animais em experimentação, sendo, portanto, uma melhor solução ao uso de animais, não desobriga a utilização, mas visava identificar a real necessidade (Fantoni, 2021).

Ao tocante ao tema, o estado de São Paulo sempre se mostrou pioneiro, nesse segmento em 2005 aprovou a Lei nº 11.977/2005 que proibiu a utilização de cães abandonados em teste, para utilizar cães em testes os laboratórios eram obrigados a criar animais especialmente para essa finalidade, o que tornou a utilização menos frequente, devido aos elevados custos para manutenção de criadouros. O propósito da lei, era de fato dificultar a utilização, pois era muito simples e barato realizar a captura de animais de rua. Com a referida lei, também obrigou-se a criação de comissões de ética em todas as universidades do estado de São Paulo para avaliar os protocolos de utilização dos animais (Fantoni, 2021).

Embora o estado de São Paulo tenha se mostrado muito afrente da realidade do país, o Brasil em termos de Lei Federal atrasou muito a

implementação de uma lei que regulamenta-se a utilização de animais, se comparado a países como o Canadá, Inglaterra e Japão que possuem comitês de ética acerca da utilização de animais na pesquisa a mais de 50 anos. Foi apenas no ano de 2008 que restou aprovada a Lei nº11.794, conhecida popularmente como Lei Arouca em homenagem ao Deputado Sérgio Arouca que por mais de 15 anos procurou aprovar a lei para que houvesse maior ética e coerência na pesquisa utilizando animais (Fantoni, 2021).

Em que pese para muitos seja um processo lento e que trouxe pouca mudança aos animais, ao longo dos anos ocorreram batalhas de poder até finalmente a aprovação, pois em decorrência de pressões oriundas dos centros de pesquisas, inúmeras vezes ocorreram alterações no texto normativo (Rivera, 2023).

Frente ao exposto, a lei tinha como objetivo regulamentar a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa, prevendo aos animais “ o mínimo de sofrimento físico e mental”, garantindo meios humanitários para os seres sencientes (Perrota, 2023). Para tanto, o texto criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal-CONCEA, que possui como finalidade fiscalizar o uso de animais em ensino e pesquisa científica ( Dalben, Emmel, 2013).

Anteriormente à criação da lei 11.794/08 a única obrigatoriedade existente para os centros de pesquisa era promover o bem estar desses animais, esse bem estar consistia apenas em prover alimentos e água de forma a satisfazer as necessidades básicas. Com o advento da lei, essa ampliou os conceitos de bem estar, trazendo questões éticas e humanitárias que deveriam ser respeitadas. Outro ponto importante reportado é a avaliação preliminar do sofrimento do animal e o benefício que a pesquisa irá trazer à humanidade (Rivera, 2023).

Notório, portanto, que as transformações morais e as mudanças na forma de legislar acerca dos seres sencientes possuem relação direta com as políticas públicas que passaram por transformações profundas durante milênios não só no Brasil, mas em diversos países. Houve uma virada ética em se tratando da vida dos seres sencientes que abriram um leque de lacunas no mundo jurídico a serem preenchidas. As reivindicações aos direitos dos animais cresceram, para tanto é necessário observar a lei e a moral (Perrota, 2023).

Para muitos animalistas a lei arouca é apenas um meio para camuflar a utilização dos animais, enquanto existem aqueles que defendem veemente

a sua efetividade. Ao certo é difícil de opinar pois o problema na maioria das vezes versa acerca do profissional que promove as técnicas de pesquisa nos animais. Como bem pontua Vieira (2024) a lei exige cuidados, mas aquele profissional que não possui ética de nada adianta tais exigências.

Porém se mostra contraditório pensar que o Brasil, um país que é signatário da Declaração Universal do Direito dos Animais, em que está previsto no artigo 8º que “ a experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação”, seja condizente com a experimentação. Sobre a questão, Peter Singer, considera inadequada as políticas dos países e a persistente falta de respeito da sociedade com os valores intrínsecos de outros animais (Augusto apud Singer, 2018).

A Lei Arouca, apesar de ser tratada como mero simbolismo, faz refletir como seria possível abolir a exploração institucionalizada, pois a simples modificação no tratamento dispensado aos seres sencientes, já seria suficiente para a concretude da lei arouca, ocorre que ainda, existem muitos obstáculos na questão moral da comunidade em visualizar a senciência ( Sousa, 2017).

Nesse tocante, tem-se a imensa problemática mundial que versa acerca da permissividade da utilização de seres sencientes para fins experimentais (Dos Santos, 2024). A senciência a seu turno é encarada como o nível mais avançado de consciência, ou seja, a capacidade de sentir de forma consciente as sensações mais básicas. Além da demonstração de habilidade positiva ou negativa. Os seres sencientes não compreendem apenas estímulos ou respondem a determinadas condutas. sentem de “dentro para fora”. Alguém com consciência é um sujeito com habilidades de saber e sentir o que acontece consigo (Titan, 2021).

A experiência é uma característica de um ser consciente. Afirmar que uma entidade experimenta uma sensação é o mesmo que argumentar que é consciente. Ainda, no mesmo raciocínio, ser consciente é, sem dúvida, ser senciente. Dessa maneira, quando se perde a capacidade de sentir, se perde a consciência. A justificativa pela qual a consciência-ou senciência-é crítica para a questão moral mora na constatação das experiências, somente possíveis aos seres conscientes , poderem ser “boas” ou “ruins” para as entidades que as detém. Estes podem ser afetados positiva ou negativamente (Titan, 2021, pg 78).

A vista disso, a experimentação animal acarreta imediatamente repulsão, ainda mais se pensar em vivissecção, experimentação em animais

vivos. Os humanos são sensíveis quando se trata de autópsia em animais, para fins de investigação científica, se convive pacificamente, é perturbador a manipulação de animais em que se expõe, de forma direta, indireta ou eventualmente seu fim, sua morte. O Renascimento, com seu aguçado gosto para fins de experimentação que utilizava como conhecimento, iniciou-se então o prazer, uma espécie de moda em tentar espécies através de experiências, eram vistos como seres sem alma e sem condão de sofrer (Gomes, 2016).

Afirma-se que as leis anti-crueldade limitam a exploração dos seres sencientes, a propriedade determina quanto à proteção em seu status, a forma de tratamento político e jurídico dos seres sencientes, avaliando assim sua produtividade e sua utilidade, e não somente visando seus próprios interesses. O conflito entre humanos e não-humanos resultasse tratar de forma igualitária no tratamento jurídico de ambas as partes, por fim, a mera propriedade não possui qualquer interesse jurídico a ser protegido (Francione, 1995).

Frente ao todo exposto e os conceitos extraídos do Direito Animal, todos os animais, seres sencientes já nascem com direitos, que são intrínsecos ao ser, logo não existe justificativa plausível para aceitar a utilização de animais em experimentos científicos, até mesmo aqueles que influenciam significativamente a vida humana (Augusto, 2018).

## **2.4 A tentativa de alforriar as cobaias no direito comparado**

A exploração de semelhantes ou não, por si só já se mostra como barbáries imensuráveis e infelizmente o mundo em seu todo é marcado por inúmeras formas de exploração, humanas e não humanas. Assim sendo, toda a forma de exploração é digna de desprezo. Ao tocante aos parentes mais próximos do homem, quais sejam, os grandes primatas (gorilas, bonobos, orangotangos e chimpanzés) a exploração se mostra ainda mais absurda, considerando especialmente os chimpanzés que dividem 98% do DNA com os humanos.

Devido a essa semelhança genética absurda, desde o princípio foram encarados como as cobaias em potencial para as descobertas da ciência, tendo em vista as semelhanças fisiológicas, comportamentais e genéticas com os humanos. No tocante à semelhança genética essa perpassa os 98% de similitude, sendo essa a principal justificativa para utilizar os grandes

primatas em especial os chimpanzés em testes laboratoriais (Goodall, 1990).

Relatos demonstram que ainda em 1910 o excêntrico Dr. Voronoff, iniciou as tentativas de realizar o transplante de órgãos entre grandes primatas e humanos. O cientista realizava a retirada do órgão dos não humanos e implantava nos humanos, obviamente seus testes foram infrutíferos, mas acarretaram a morte de centenas de primatas (Benchimol, 1990).

Embora considerado um país de primeiro mundo, os Estados Unidos foi um dos países que mais explorou seres sencientes em laboratórios de pesquisa, principalmente os grandes primatas. A prática teve início ainda em 1980, quando chimpanzés foram utilizados para pesquisas na Base Aérea de Brooks no Texas. As experiências consistiam na chamada Plataforma do Equilíbrio, em que os animais eram submetidos a doses de radiação e choques elétricos, a finalidade era descobrir qual o nível de radiação suportável pelos primatas até perder totalmente os sentidos e alterar o equilíbrio da plataforma. Durante o experimento foram utilizados cerca de mil primatas, tudo isso em prol do progresso (Singer, 2013).

Ocorre que, os animais não detêm consciência a respeito das preocupações humanas no tocante da guerra, por exemplo. Mas infelizmente, o sentido humano é marcado pela busca incessante da utilidade para o alcance do progresso. O progresso em linhas gerais é encarado por muitos críticos, como a fuga da própria essência humana, por essa razão os instintos são abafados pela sociedade e os animais são vistos como o resultado civilizatório útil (Gallina, 2024).

O argumento utilizado para justificar as testagens em animais versa acerca de evitar reações adversas em seres humanos, os mais importantes, na cadeia evolutiva, porém é um ato injusto pois não se considera os animais como seres moralmente relevantes, gerando um problema moral grave, pois na justificativa de salvar vidas, milhares de vidas não humanas são mortas (Rivera, 2023).

Frente ao exposto, experimentação animal é um tema que necessita urgentemente ser problematizado na agremiação, pois é encarado com acomodação pela grande parcela da confraria antropocêntrica e contraditória que muitas das vezes não possuem conhecimento prévio acerca da temática, logo não detêm argumentos contundentes e muito menos capazes de justificar o posicionamento a favor. Muitos ainda em pleno século XXI, tem como conceito de experimentação animal a cura do

câncer. A leiguice da sociedade acerca do tema corrobora para a camuflagem de técnicas cruéis aos animais (Capilé).

Os grandes primatas ainda foram grandes vítimas de estudos na ciência da psicologia, embora em linhas gerais pode-se imaginar que os testes sejam indolores e não invasivos, as principais barbares se deram a partir dessa ciência. O mais trivial foi o desenvolvimento de mães monstros, a psicologia trabalhava tanto o emocional das mães durante a gestação que ao parir essas acabavam esmagando a cabeça do filhote até a morte, presente ação era observada atentamente pelos psicólogos, que a partir daí criavam suas teorias sofisticadas, que posteriormente eram aplicadas nos humanos, de modo a evitar presente reação (Singer, 2013).

Em grande medida a sociedade tenta ignorar as semelhanças físicas e comportamentais que os símios, em especial, chimpanzés e bonobos apresentam. Ocorre que, graças aos estudos desenvolvidos por primatólogos como Frans de Waal e Jane Goodall, com anos de observações, tanto em cativeiro como ambiente natural, restou comprovado que comportamentos compreendidos anteriormente apenas como instintivos na verdade são amparados por sentimentos e consciência.

Acerca da temática, Wall (2021) apresenta a empatia dos simions. O autor retrata que esses são animais extremamente sociáveis e sentimentalistas. No tocante ao tema, embora os chimpanzés sejam considerados por muitos como animais agressivos, quando em comunidade demonstram elevado grau de empatia com seus semelhantes. Esse sentimento é facilmente detectado quando esses se colocam no lugar daquele que está sofrendo. Wall (2021) descreve em suas observações episódios em que presenciou uma chimpanzé sofrendo a perda do filho e outra chimpanzé a consolando e compartilhando do mesmo sentimento.

De igual modo, o autor descreve o sentimento do luto partilhado em uma comunidade inteira após o falecimento da matriarca do bando. As ações realizadas pelos símios em muitos aspectos se assemelham ao ritual do velório. O silêncio ensurdecido tomou conta do ambiente, importa mencionar que os chimpanzés são conhecidos pela balbúrdia de seus gritos. Outro comportamento que demonstrava fazer parte do ritual de passagem se dava na medida em que todos permaneciam no entorno do corpo que estava estirado ao chão. Enquanto isso, os descendentes da morta acariciavam seu corpo carinhosamente (Wall, 2021).

A partir dessa breve dilação é possível concluir a capacidade dos grandes primatas em sentir e expressar os sentimentos de forma consciente.

Logo, quando esses seres são submetidos a experiências invasivas é comprovado que compreendem todo o processo, além de sentir de forma consciente a invasão provocada pela experimentação. Dessa forma, a partir da demonstração da similitude entre as espécies é essencial para sensibilizar a sociedade que a prática de utilizar grandes primatas em testagens laboratoriais se mostra como prática inaceitável que fere princípios éticos e morais.

Conforme bem preconizava Darwin, não existem justificativas fundamentadas para promover a separação entre humanos e não humanos, em que pese a busca incansável da sociedade em instrumentalizar toda e qualquer criatura. Frente a isso, a instrumentalização humana e a instrumentalização animal possuem a mesma relação, tanto é verdade, que ainda hoje se tenta justificar o ataque e o domínio a outras populações, retirando a humanidade dessa, tornando-a animalesca (Régis, 2024).

Esse sistema é incorporado na sociedade desde a antiguidade, iniciando ainda na era dos bárbaros. Logo, o inimigo é visto como uma criatura não dotada de características humanas. Motivado pela falta de sensibilidade com o diferente, a sociedade “humana” instrumentaliza os demais, como ocorreu com os negros e com as populações indígenas, por muito tempo. Essa prerrogativa tinha como fundamento permitir a instrumentalização a bel prazer da comunidade. Nesse sentido, nota-se que a sociedade considerada humana adota artifícios para justificar a exploração do outro humano, da mesma forma que utiliza as mesmas estratégias para instrumentalizar os animais (Régis, 2024).

Ainda em 2016 os Estados Unidos contavam com aproximadamente 360 animais entre chimpanzés e bonobos presos em cativeiros para uso científico. No mesmo ano, o governo americano anunciou a aposentadoria de 310 desses, permanecendo 50 indivíduos ainda a serviço da ciência. Os então aposentados, foram transferidos para santuários, enquanto aqueles que permaneceram à disposição da ciência foram utilizados em testes sobre a hepatite C e estudos psicológicos acerca do comportamento da espécie (Thinkstock, 2016).

Nesse segmento, a utilização de grandes primatas como modelos experimentais é prática cada vez mais remota, inclusive nos EUA, pois o National Institute of Health (NIH), criou um comitê estabelecendo critérios para a utilização de grandes primatas na pesquisa, sendo esses (Varella, 2020, p. 3):

O conhecimento adquirido com os chimpanzés deve necessariamente representar um avanço na área da saúde pública;

Não deve haver outro modelo experimental em que esse conhecimento possa ser obtido nem a possibilidade de realizar a pesquisa em seres humanos, por impedimentos éticos;

O chimpanzé que participar da pesquisa proposta deve ser mantido em ambiente físico e socialmente apropriado ou em habitats naturais;

Devem fornecer dados que não poderiam ser obtidos de outra forma no terreno da genômica comparativa, saúde mental, emoção e cognição;

Todos os experimentos devem ser realizados com procedimentos minimamente invasivos, em animais aquiescentes, de forma a minimizar a dor e o estresse;

Sobre o tema em questão, cientistas conservadores e contrários à minimização do uso de chimpanzés argumentam no sentido de que, essa atitude pode trazer prejuízos letais para a humanidade. Uma vez que, diante do surgimento de uma possível novos vírus, em que testes só sejam eficazes se testados em modelos experimentais muito similares aos humanos, como é o caso dos chimpanzés. Logo, tais argumentos expressam a preocupação de que talvez essa decisão possa colocar em risco toda a população humana do planeta (Varella, 2020).

Régis (2024) refuta o presente argumento na medida em que afirma que embora os testes realizados em animais tenham sido muito importante para o desenvolvimento da humanidade, atualmente se mostram totalmente injustos aos animais, principalmente com a chegada da inteligência artificial que propicia novos recursos importantes e bem mais sofisticados, capazes de proporcionar estudos com elevado grau de desenvolvimento. Nesse sentido, o argumento no sentido acima exposto não prospera no atual avanço da inteligência artificial.

Já relativamente ao Brasil, conforme exposto no capítulo anterior, a Lei Arouca foi um importante passo alcançado pela proteção e debate ético dos animais de pesquisa. A lei 11.794/08 instituiu uma política federal acerca da utilização de animais como cobaias em experimentos científicos no Brasil. Uma das mudanças ocorridas foi a maior criticidade, uma vez que é ancorada nos três princípios fundamentais que são a reutilização, a redução e o refinamento das cobaias (Rivera, 2023).

Nesse sentido, embora o Brasil seja considerado um país subdesenvolvido ao que concerne a proteção aos animais vítimas de experimentação científica, se destacou tendo em vista que até o ano de 2023,

a América latina contava com apenas três países com leis nesse sentido, sendo eles, México, Brasil e Uruguai. Importa mencionar ainda, que o último, solicitou autorização para copiar *ipsis litteris* o texto normativo brasileiro (Rivera, 2023).

Da mesma maneira, raríssimas foram as pesquisas desenvolvidas com grandes primatas no país, obviamente que isso não se deu em decorrência da aceitação dos grandes primatas como quase humanos, mas sim em virtude do elevado custo em franquear pesquisas desse nível. Mas de natureza igual, o Brasil demonstra mais empatia pelos grandes primatas do que os EUA.

Como visto, o progresso dos EUA está intimamente ligado com a crueldade e exploração de animais na pesquisa, especialmente os grandes primatas. Sendo que o cenário passou a mudar de forma gradativa apenas a partir de 2015 quando o país passou a cogitar a aposentadoria dos chimpanzés de pesquisa. Infelizmente essa perspectiva de mudança trouxe consigo um problema social grave, a aposentadoria feliz dos símios foi marcada por maus tratos e tortura. Embora o país tenha se comprometido a garantir a sobrevivência dos animais, a realidade foi bem diferente, esses acabaram sendo abandonados à própria sorte após anos de colaboração coercitiva para o desenvolvimento da pesquisa científica (Ruskin, 2016).

O cenário vivenciado pelos grandes primatas e demais animais utilizados como cobaias laboratoriais nos EUA colaborou para a criação da chamada Lei 2.0, que foi promulgada em 2023. Seu principal objetivo é a criação de um método alternativo para garantir o não uso, ou a minimização do uso de animais na experimentação científica (AAPC, 2023).

Infelizmente a nova lei não garante a alforria completa dos animais, mas surge como uma alternativa importante que consiste em grande medida na criação de células 3D, organóides, modelagem computacional, além da criação de microchips de órgãos, que permitem a testagem. Mostrando-se como uma alternativa que surge a partir da inteligência artificial (AAPC, 2023).

## 2.5 Considerações finais

Sobre o tema hora debatido, foi possível perceber que paradoxo entre os dois temas, abolição de vitimas humanas e não humanas se dá na medida de que mesmo diante da criação de legislações que visão o fim da escravidão essas continuam sendo exploradas demasiadamente. No

que se refere ao fim da escravidão humana, mesmo após a vigência da lei da abolição da escravidão, por muitos anos persistiu as praticas abusivas contra a liberdade humana.

Tal fato se repete mais uma vez no Brasil, a lei arouca embora não tenha sido criada com objetivo específico de alforriar as cobaias de laboratório, mas sim de garantir o bem-estar dessas, as garantias nela contidas são por muitas vezes ignoradas, e muitos animais sencientes acabam sendo vítimas pelo antropocentrismo científico.

Da mesma forma acontece nos EUA considerado um país no ápice do desenvolvimento ainda hoje utiliza de animais para realizar a maioria de suas pesquisas laboratoriais. Dentre os animais utilizados destaca-se a utilização de grandes primatas, animais conhecidos mundialmente pela semelhança genética e comportamental com os humanos. Conforme se verificou no decorrer do presente trabalho, os grandes primatas embora “aposentados” continuam ainda hoje com o direito à liberdade retido em decorrência da imoralidade humana.

Diante do exposto é possível concluir que os problemas no que concerne a escravidão tanto humana, quanto não-humana versa sobre o mesmo ponto, a imoralidade humana, aliados a arrogância social e intelectual. Assim sendo, é possível extrair do presente estudo a necessidade de rever os ideais propagados na sociedade acerca da superioridade humana, o que na verdade não existe, pois atualmente animais humanos e não humanos são titulares de direitos fundamentais, dentre eles está o direito fundamental à liberdade de locomoção.

## Referências

AUGUSTO, Sérgio. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais na Perspectiva Abolicionista de Peter Singer, 2018.

BENCHIMOL, Jaime. Manguinhos do sonho à vida. A ciência na Belle Époque, 1990.

CORREIA, Ana Karina de Souza. Revista Brasileira de Direito Animal, do Direito dos animais-uma reflexão acerca da inconstitucionalidade da Lei Auroca- Lei nº11.794/08, 2013.

DALBEN, EMMEL, Djeisa, João Luís. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, A lei Auroca e os direitos dos animais utilizados em experimentos científicos, volume 4, n.4, p.280-291, 2013.

DA SILVA, BRANCO, Vera Lucia, Marcelo Saccardo. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Limitações Jurídicas à experimentação do novo estatuto dos animais, Volume II, 2016.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais

DOS SANTOS, Vanessa Sardinha. Experimentação animal, 2024. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/curiosidades/experimentacao-animal.htm#:~:text=Normalmente%2C%20os%20produtos%20s%C3%A3o%20submetidos,grande%20porte%2C%20como%20os%20c%C3%A3es>. Acesso em: 26 de junho de 2024.

FRANCIONE, Gary L. The Problem of “Unecessary” Suffering and the “Humane” Treatment of Property. In: FRACIONE, Gary L. Animals, Propriety and Law. New York: Columbia University Press, 1995.

GOMES, Carla Amado. Direito (do) animal. Animais experimentais: uma barbárie necessária?, 2016.

FELIPE, Sônia T. Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: Editora da UFSC, 2019.

FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais: o legado de Humphry Primatt. In.: Revista Brasileira de Direito Animal. V. 1, n. 1, p. 207-229. 2006.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito dos animais. Campos do Jordão: Editora Mantiqueira, 2004.

RACHELS, James. Darwin, species and morality. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. Animal rights and human obligation. 2. ed. New Jersey: Prentice Hall, 1989. p. 122-131.

SANCHES, FERREIRA, Ana Conceição Barbuda, Guimarães. A proteção aos animais e o direito. O Status jurídico dos animais como sujeitos de direito, 2014.

SOUSA, Aline de Almeida Silva. Críticas abolicionistas à Lei Arouca: uma análise conjuntural teleológica. 2017. Âmbito Jurídico. Revista 158. Disponível: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/criticas-abolicionistas-a-lei-arouca-uma-analise-conjuntural-teleologica/>

THOMAS, Keith. O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais. Companhia das Letras: São Paulo, 2010.

VARELLA, Drauzio. PESQUISAS COM CHIMPANZÉS. Disponível:

<https://drauzioarella.uol.com.br/drauzio/artigos/pesquisas-com-chimpanzes-artigo/> Thinkstock. <https://veja.abril.com.br/ciencia/governo-americano-vai-aposentar-maioria-dos-chimpanzes-usados-em-laboratorios/mobile>

ZAK, Steven. Ethics and animals. In: BAIRD, Robert M.; ROSENBAUM, Stuart E. (Ed). *Animal experimentation: the moral issues*. New York: Prometheus Books, 1991. p. 24-34.

## O ANIMAL NÃO HUMANO E A JUDICIALIZAÇÃO DE SEUS DIREITOS

**Resumo:** O estudo tem por objetivo demonstrar a importância da defesa da vida animal como seres detentores de direitos e consciência, em consonância com o direito penal. A pesquisa bibliográfica será através da legislação vigente, estudo e entendimento de doutrinadores, utilizando o método dedutivo na interpretação da temática. O método de procedimento será o monográfico, sendo assim, foram utilizados documentos e obras dos autores que têm conhecimento sobre o assunto. Ainda, é histórico por fazer uma análise da origem do surgimento dos direitos dos animais no Brasil e no direito comparado. A técnica de pesquisa é a documental indireta, pois a pesquisa tem como base fontes primárias e secundárias. Em um primeiro momento será feita uma abordagem histórica e filosófica a respeito do direito penal. Em um segundo momento, será apresentada a relativização dos animais enquanto passíveis de reconhecimentos de bens jurídicos penais, para posteriormente abordar casos práticos.

**Palavras-chave:** Direito Animal. Direito Penal. Crimes. Jurisprudência. Constituição Federal de 1988. Consciência

### 3.1 Introdução

A sociedade em todos os seus segmentos está em constante evolução e para corresponder às necessidades que chegam às ciências jurídicas precisam se especializar. Como é sabido o direito possui várias vertentes, mas desde os primórdios foi necessária a criação de sanções a fim de garantir a convivência harmônica dos cidadãos.

Quando por alguma razão essa convivência se estreita é necessário a utilização de mecanismos coercitivos, desde a famosa lei de talião até a atualidade com o acordo de não persecução penal. Ocorre que, não são apenas os direitos humanos que se fundam na sociedade, a partir da década de setenta o movimento animalista ganhou força no mundo e chegou no Brasil.

Diante desse cenário os conservacionistas precisaram se render aos novos direitos, dentre eles os direitos dos animais, como é sabido o direito

animal encontra amparo nos tratados internacionais e na Constituição Federal e já é possível identificar sua interdisciplinaridade com as demais áreas do saber.

Sendo assim, ao passo que surgem novas ferramentas jurídicas como é o caso do acordo de não persecução penal é preciso enquadrar com os casos em que envolvem os animais como vítimas de crimes, em especial o crime de maus tratos. Dessa forma, o presente trabalho visa o reconhecimento da titularidade de bens jurídicos penais aos animais não humanos.

Logo, o problema central desta pesquisa baseia-se no seguinte questionamento: o acordo de não persecução penal pode ser ofertado para crimes de maus tratos contra os animais?

Diante do exposto o objetivo geral é estudar em que medida o Direito Penal brasileiro contribui para a proteção dos direitos dos animais. Já os objetivos específicos são abordar os fundamentos teóricos e jurídicos da proteção dos interesses dos animais não humanos no Direito brasileiro, estudar o Direito Penal brasileiro bem como o Processo penal, especificamente quanto às disposições relacionadas aos crimes contra animais não humanos, verificar em que medida o Direito Penal e Processual Penal brasileiro contribuem para a promoção dos direitos dos animais, a partir de casos concretos, com a visão jurisprudencial.

A relevância do tema justifica-se pelo fato de que durante a graduação em direito, foi possível verificar que embora a prática de maus tratos já tenha sido considerada como um ato criminoso, ainda existem lacunas no combate aos crimes quando as vítimas são os animais não humano, se mostrando a lei ainda de difícil efetividade.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica e o método de procedimento será o monográfico e histórico, uma vez que utilizar-se-á de documentos e obras produzidas por autores, que se detém ao assunto objeto da pesquisa, bem como na análise da construção histórica do direito dos animais enquanto titulares de bens jurídicos penais. E por fim, as técnicas de pesquisa serão a de documentação indireta, pois a pesquisa terá como fontes, livros, revistas jurídicas, artigos científicos, teses e dissertações, bem como, terá como elemento essencial a legislação pertinente.

Diante do exposto, o presente trabalho se encontra estruturado em uma linha cronológica, inicialmente será feita uma abordagem histórica e filosófica a respeito do direito penal. Em um segundo momento, será apresentada a relativização dos animais enquanto passíveis de

reconhecimentos de bens jurídicos penais, para posteriormente abordar a aplicabilidade ou não do acordo de não persecução penal para crimes de maus tratos aos animais.

### **3.2 A historicidade do direito penal e as demandas da sociedade**

Inicialmente, há que se considerar que o direito penal é sem dúvida o direito mais antigo que circunda a sociedade. Com início ainda com os povos primitivos que habitavam o planeta e esse foi se desenvolvendo de acordo com as necessidades de seu tempo. Masson (2017) adota a teoria tríplice para entender a evolução do direito penal no mundo. Essa teoria é representada pela vingança divina, vingança privada e a vingança pública.

A primeira diz respeito ao temor religioso ou místico que o homem primitivo cultuava, também definida por muitos estudiosos, como Direito Penal Teocrático, que se voltava os olhos as divindades cultuadas à época, denota-se que a infração cometida pelos indivíduos não afetava a sociedade, mas afrontava os Deuses. Nesse sentido, os sacerdotes aplicavam castigos cruéis como forma de purificar a alma do indivíduo (Masson, 2017).

Após uma breve evolução cultural, os povos primitivos passaram a adotar uma segunda forma de vingança, a chamada vingança privada. Seu caráter era promover a vingança pelas próprias mãos. Sob essa ótica, a obra ainda hoje conhecida é a Lei de Talião, “(...) o filho órfão guarda a bala, de que parece seu pai, para devolvê-la em momento oportuno, ao peito do assassino” (Barreto, 2019, p. 361).

Pautada nas características perversas da sociedade, ou seja, o instinto de matar, a aplicação da referida lei estava dizimando comunidades, sendo necessário portanto, a introdução de uma nova legislação, assim no intuito de amenizar as mortes e manter a ordem social, passou-se a adotar a chamada vingança pública. Ou seja, o ofendido não mais praticava o ato por suas próprias mãos, agora era dever do Estado decidir de forma impessoal a questão conflituosa. De se destacar que as penas embora aplicadas pelo Estado eram extremamente cruéis e perversas (Masson, 2017).

A seu turno a idade antiga também apresentou significativas contribuições para o avanço do direito penal. Ganha-se destaque o Direito Grego em que as penas eram aplicadas em nome de Zeus, mais uma vez o direito teocrático se faz presente. Já o direito Romano, exerceu influência significativa ao criar os institutos utilizados até os dias atuais pelo direito

penal contemporâneo, sendo alguns deles o nexos causal e a legítima defesa. Referente a idade média, foi o direito canônico que marcou história ao instituir o primeiro ordenamento jurídico (Masson, 2017).

Conforme já mencionado o Direito Penal evoluiu juntamente com a sociedade, nesse sentido, o estudioso Platão em sua obra “A República” já introduziu a ideia das Leis como meio de defesa social, ao estabelecer a necessidade da reeducação do criminoso, caso contrário esse deveria ser expulso da sociedade. Nesse momento, notório o nascimento dos primeiros traços do direito penal como forma punitiva do Estado (Penteado Filho, 2012).

Corroborando com o desenvolvimento do direito penal o entendimento de teólogos como Tomás de Aquino traziam afirmações no sentido de que “a pobreza gera o roubo”, ou seja, o teólogo estava fazendo uma análise acerca das circunstâncias que levaram ao cometimento do crime, o que séculos mais tarde conceitua a ciência da criminologia.

Nesse mesmo segmento, Ainda, Penteado Filho (2012), por seu turno, conceitua a criminologia como o estudo do crime associado às circunstâncias que levaram ao cometimento do delito. Consolidou-se então que criminologia é a “ciência empírica e interdisciplinar que analisa o crime, a personalidade do autor e o comportamento delitivo da vítima”. Ao mesmo tempo, referido autor, ainda conceitua o direito penal como a “ciência normativa que visualiza o crime como conduta anormal” (Penteado Filho, p. 19, 2012).

Isto posto, realizadas as considerações iniciais quanto a evolução do direito penal na sociedade, visível que seu modo de aplicação foram mutando-se conforme o momento histórico e as demandas de cada época, permanecendo, porém, a ideia de direito penal como meio punitivo do estado frente ao cometimento de fato delitivo.

Cabe referir que a evolução jurídica da sociedade ocorreu também em seu viés constitucional, uma vez que no ano de 1988 o Brasil passou a contar com uma constituição cidadã, baseada em princípios e garantias fundamentais alicerçados em valores positivados. A lei magna do país, trouxe a supremacia, ou seja, tornou-se a lei máxima do Brasil, ficando essa no ápice da pirâmide normativa, determinando regras e fundamentos a serem seguidos (Garcia, 2021).

Moraes (2011), assevera acerca da necessidade de se interpretar as normas quando se evidencia conflitos ou colisões de interesses normativos. De acordo com o autor, a interpretação é o mecanismo essencial para

desentranhar o melhor sentido da norma jurídica, uma vez que cada escritura normativa carrega consigo características advindas do momento de sua criação. Corroborando com esse entendimento, Garcia 2021, elucida que a hermenêutica jurídica é a ferramenta capaz de extrair os exatos sentidos da norma jurídica, ou seja, é técnica de interpretar.

Dessa forma, considerando a evolução social, a diversidade do século, faz-se necessário interpretar os textos de leis conforme a realidade sociopolítica atual, nesse segmento é que em 2019 surgiu a Lei 13.964/2019 denominado de Pacote Anticrime como uma inovação introduzida no Código de Processo Penal (CPP) necessária para corresponder à realidade da sociedade em pleno século XXI.

Dentre as diversas atribuições trazidas pelo Pacote Anticrime tens o acordo de não persecução penal, que em termos gerais foi definido como um negócio jurídico estabelecido entre os membros do Ministério Público e o investigado, este último assistido por um advogado ou defensor. O acordo é realizado por meio de uma audiência presidida pelo Promotor de Justiça em que esse estipular cláusulas que deverão ser cumpridas pelo investigado (STJ, 2025).

Em seu artigo 28-A do Código de Processo Penal, consta os pressupostos processuais para ser proposto o acordo de não persecução penal ao investigado:

artigo 28-A do CPP. “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

Repara-se que o termo utilizado nesta fase é investigado e não acusado, já que em caso de cumprimento integral do acordo, o favorecido terá a punibilidade extinta pelo cumprimento do acordo, sendo assim, não há que se falar em acusado (STJ, 2025).

Quando se diz que o direito deve corresponder às necessidades do seu tempo e os clamores da sociedade, o ANPP ilustra perfeitamente essa afirmação, haja vista que a ferramenta foi pensada e criada justamente em decorrência do assoberbado volume de processos que se encontra o judiciário brasileiro. Logo, o ANPP é uma estratégia criada para desafogar o judiciário, já que através desse, inúmeros casos são resolvidos de forma

célere sem a intervenção inicial do juízo, cabendo a este apenas a extinção da punibilidade quando requerida pelo Ministério Público (STJ, 2025)

Dados do Ministério Público Federal revelam que entre os anos de 2019 e 2020 foram propostos um total de 21.466 acordos de não persecução penal, ou seja, foram menos 21.466 processos a serem instruídos e julgados pelo Poder Judiciário brasileiro (MPF, 2021). Tais dados demonstram que o ANPP vem cumprindo com os objetivos estabelecidos no ato de sua criação, além disso demonstra que o direito mesmo que em passos lentos, caminha de encontro com as necessidades da sociedade.

### **3.3 A criminalização dos maus tratos aos animais e o surgimento da lei sansão**

Assim sendo, nasceram as chamadas mutações constitucionais que, em termos práticos, trata-se das mudanças interpretativas da norma baseado nas necessidades apresentadas pelo século XXI. Tais mudanças não produzem mudanças nos textos, apenas na interpretação, ou seja, mutações constitucionais mudam a sociedade, mas a sociedade também muda a constituição federal. Entretanto, essa interpretação normativa precisa seguir alguns princípios, dentre eles destaca-se o princípio da harmonização ou concordância prática, esse visa conciliar as normas constitucionais a fim de evitar conflitos normativos ou anulações de um direito em detrimento de outro (Garcia, 2021).

Um exemplo histórico de mutação baseada na concordância prática ocorreu por meio da ADI 4983\CE onde restou reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça, o direito dos animais enquanto sujeitos de direitos, referida decisão ecoa como um marco mutacional do direito animal. Embora a citada mutação tenha ocorrido recentemente no ano de 2016, o direito animal conta desde 1978 com um diploma reconhecido pela UNESCO como Declaração Universal dos Direitos dos Animais. O texto conta com um total de quatorze artigos.

De se destacar que a Declaração Universal de Direito dos Animais, elegeu, em seu artigo último artigo um princípio de transcendente importância ao declarar que os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, assim como os direitos dos homens, ou seja, de acordo com a presente declaração, não existem motivos para ocorrer à distinção na aplicabilidade da lei em vigor, seja na esfera do direito dos homens, seja em defesa aos animais.

Contudo, embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais tenha sido criada com a finalidade de garantir direitos aos sencientes, infelizmente, devido ao especismo social, a real efetivação não foi alcançada. Após estudos, restou constatado que o conceito de espécie é o fator que diferencia os homens dos animais. Entretanto, Francione (2015) defende que a igualdade de direitos buscada, independe de qualquer diferença, logo, moralmente não é possível aceitar a exclusão dos animais do arcabouço dos direitos humanos, levando em conta a diferença na espécie, pois se a raça não é justificativa para a escravidão.

O especismo também não pode ser desculpa para a desconsideração da personalidade jurídica dos animais. Nesses termos, Augusto (2018), ensina que o especismo transcende a condição humana, podendo ser elevada ao mesmo patamar do racismo e do sexismo, de formas gerais pode ser entendido como um preconceito ou uma atitude tendenciosa de favorecimento dos interesses de membros da própria espécie, ou seja, homem protege o homem.

Intimamente ligada aos conceitos de especismo, está o antropocentrismo, ideia do homem no centro do universo, enquanto as demais órbitas gravitam ao seu redor, sendo, portanto, o homem considerado o eixo principal do sistema gravitacional, desse modo, todo o respaldo com a natureza e os animais advém da preocupação com o bem-estar humano (Regina e Souza, 2019).

Discorre de igual modo, Medeiros (2019) acerca do antropocentrismo como a teoria que emprega somente ao homem a capacidade de sujeito moral das relações, portanto, é o único ser capaz de ser elemento de direitos. A fim de corroborar com a conceituação de antropocentrismo, Titan (2021), afirma ser essa a teoria que coloca o homem no centro de todos os propósitos, assim na visão antropocêntrica o homem é o destinatário exclusivo de todos os direitos e garantias existentes. Dessa forma, para os adeptos dessa corrente os animais não possuem relevância e podem ser desconsiderados na esfera de direitos e garantias.

Assim sendo, no que tange aos animais essa teoria os considera como seres a disposição humana, sendo, portanto, passíveis de submissão, podendo o homem então utilizar da forma que for necessária para suprir as necessidades humanas, sejam elas básicas, de entretenimento ou de locomoção. Os animais são seres considerados descartáveis (Titan, 2012).

Diante desse cenário, após a Declaração inserir os animais ao patamar de titulares de bens jurídicos penais, o direito penal aliou-se à

luta e passou a proteger os animais com a criação de normas penais incriminadoras de maus-tratos e crueldades. Imperioso referir, que o direito penal moderno confronta as leis com moralidade de senso comum ao reescrever uma dogmática que reconhece os animais como sujeitos de direitos penais (Mariana 2022 apud Rodrigues, 2012.)

Nessa perspectiva Ataíde Júnior (2018) defende que o Direito Animal pelo art. 225 da Constituição Federal de 1988 possui base formal e fundamentada que condena a crueldade praticada contra os seres sencientes, tal tema trás os direitos dos animais e seu bem-estar, que tais devem ser tratados com respeito, com isso, à crueldade sofrida por eles devem ser abolida, proibindo que os humanos se comportem de maneira equivocada e cruel, independente da utilidade desses animais na sociedade.

Para o autor o Direito Animal é dividido por um misto de regras e princípios que estabelecem os direitos fundamentais dos seres sencientes, tornando-lhes autônomos em relação à função ecológica e ambiental, com isso, as condutas estarão pré estabelecidas como obrigatórias ou proibidas (Ataíde Junior, 2018).

Liszt corrobora ao afirmar que a teoria do bem jurídico penal, restou por muitos anos alicerçada no pensamento antropocêntrico, pois o único bem jurídico que detinha importância era a vida humana (Souza, 2019). Felizmente graças à nova ética moral que norteia as decisões, bem como da leitura dogmática jurídico penal menos radical se faz possível reconhecer aos animais a titularidade de bens jurídicos penais. Tudo isso, através da comprovação da senciência animal, ou seja, a comprovação de que os animais são capazes de experimentar estímulos de forma consciente. Por essa razão, os animais foram elevados à categoria de sujeitos de direitos (Souza, 2019).

Corroborando com o exposto, Ataíde Júnior (2022) cria em sua obra uma classificação aos animais, quanto a capacidade processual, ao afirmar que analogamente eles devem ser considerados, assim como as crianças, absolutamente incapazes, já que é evidente a impossibilidade desses em exercer atos da vida civil. Ainda segundo o mesmo autor, seguindo a dicção do art. 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934 é possível extrair os responsáveis processuais dos animais, sendo eles, o Ministério Público, o tutor do animal e as sociedades protetoras dos animais. Nesse sentido, leciona Vicente de Paula Ataíde Junior, 2022, p. 105:

Os animais deverão estar representados no processo em que se deduzem seus direitos subjetivos, dado que nele não poderão estar

sozinhos e dessasistidos. Não se tratando de assistência material, mas sim de garantia processual, em juízo, perante as instâncias judiciárias e segundo os preceitos constitucionais que viabilizam a todos, o acesso à justiça. (...) O Ministério Público é a instância de retaguarda na proteção dos direitos fundamentais animais, especialmente quando as demais instâncias de proteção animal falham. (...) Toda e qualquer demanda em que direitos animais estejam em jogo exige a participação do Ministério Público.

No que tange a judicialização do direito animal, possuem legitimidade para vir a juízo requerer seus direitos enquanto seres sencientes, sendo os animais agora, sujeitos de direitos processuais, ou seja, direito à ação e garantia ao acesso à justiça, conforme artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de uma nova realidade jurídica aos animais (Ataíde Júnior, 2022).

Após a “lei Sansão”, como ficaram os crimes contra os animais? Pois bem, o crime contra a dignidade dos seres sencientes, possui previsão legal na Lei 9.605/1988, art. 32, Lei dos crimes ambientais. Porém a lei atual em seu parágrafo 1º, lei 14.064/2020, destaca-se em:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Salienta-se que, a lei 14.064/2020 foi batizada com o nome “ lei Sansão” em homenagem ao cão mutilado que foi vítima de tortura e teve suas patas traseiras dilaceradas, o Deputado Fred Costa autor do projeto de lei 1.095/2019, que em 29 de setembro de 2020 foi sancionada pelo então Presidente da República que em 30 de setembro de 2020 foi publicada sua vigência.

O tipo qualificado do crime contra cães e gatos. O parágrafo 1º-A, introduzido pela Lei 14.064/2020, criou uma qualificadora do crime contra a dignidade animal: quando a vítima do crime for cão (animal da espécie *Canis lupus familiaris*) ou gato (animal da espécie *Felis*

catus), as penas são mais rigorosas: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

No crime qualificado, a pena privativa de liberdade é de reclusão, significando que pode, desde o início, a depender das condições do caso, ser cumprida em regime fechado, ou seja, “em estabelecimento de segurança máxima ou média” (artigo 33, § 1º, I, CP).

Com a pena máxima sendo superior a 2 anos deixa de ser infração penal de menor potencial ofensivo, sendo assim, não será julgada nos Juizados Especiais Criminais e da Lei 9.099/1995.

A lei trouxe inúmeros benefícios tais como, o termo circunstanciado no lugar do inquérito penal; exame de corpo de delito no animal que foi vítima (art. 158, CPP, que seja feito pelo Médico Veterinário de preferência e que possua especialização em Medicina Veterinária Legal (art. 159, CPP).

Caberá prisão do autor em flagrante delito, além da prisão ser convertida em preventiva (art. 313, I, CPP), tal prisão se dará após a audiência de custódia. Já a fiança não poderá ser concedida pela autoridade policial, somente pelo juiz (art. 322, CPP).

A transação penal não será admitida (art. 76, Lei 9.099/1995), esse trâmite deverá ser no Juízo Criminal comum, procedimento esse penal comum ordinário (art. 394, § 1º, I, CPP), por fim, não cabe a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/1995), por se tratar de pena maior que um ano.

Como se verifica através dos tempos, o Direito dos Animais tornou-se teoria, inalienável e subjetiva, uma vez que os interesses dos animais se mostram tão importantes quanto os dos humanos, dessa forma é dever do Estado agir de forma a dar cumprimento às garantias atribuídas aos animais com a finalidade de atingir seus interesses e suas necessidades, enquanto seres capazes de sentir (Ferreira, 2014). A vista disso, embora a luta seja antiga, ainda que por pequenos passos é possível perceber a inclusão dos animais na seara jurisdicional.

No que tange ao campo processual, advogados animalistas são fundamentais para agirem em defesa dos animais. Diante disso, algumas ações propostas em defesa deles se mostram como verdadeiras obras primas encorajadoras da busca da real efetivação desses direitos. Nesse momento, oportuno trazer a lume a ação de reparação de danos com pedido de tutela provisória de guarda, proposta pela advogada Evelyne Danielle Paludo, visando proteger Jack, um Pitbull Terrier que estava em situação de maus-tratos sob a tutela de seu antigo dono.

Em sua petição, a Dra. Evelyne argumenta no seguinte sentido:

A constituição federal protege os animais em duas frentes: pelo Direito Animal, no qual os animais são considerados seres sencientes e dotados de dignidade própria, razão pela qual interessam como sujeitos individuais e a sua proteção se faz independentemente da sua relevância ecológica, e pelo Direito Ambiental, no qual os animais são considerados como espécie, enquanto elementos da biodiversidade, imprescindível ao equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida. A proibição da crueldade contra animais não se funda no respeito ao equilíbrio ecológico, mas na dignidade animal, de índole individual, decorrente da consciência animal e da consequência senciente, ou seja, a capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõe o reino animal (PALUDO, 2020, p. 06).

Dessa feita, resta claro que a probabilidade do direito reconhecido aos animais é evidenciada pelo contexto narrado bem como nos fundamentos jurisprudenciais expostos. Assim, a mudança do cenário jurídico atual se mostra significativo na busca de inserção dos seres sencientes no judiciário brasileiro como autores de demandas que resguardem suas integridades físicas. Visto que a mudança no direito é a única forma de introduzir uma mínima dignidade a esses seres que vêm sofrendo desenfreadamente ao longo dos séculos com a indiferença humana (MEDEIROS, 2019).

### **3.4 As motivações para não aplicar o Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de maus tratos contra os animais**

O direito animal encontra interdisciplinaridade com as mais diversas áreas do direito, mas sem sombra de dúvidas a área mais delicada de promover esta interdisciplinaridade se dá com o direito penal, pois tratam-se de duas vidas distintas em voga. A vida do acusado/investigado e a vida da vítima, no caso dos direitos dos animais, a vítima é uma animal não humano e como sabido, na maioria das vezes esta vida é tida como de menor importância pela sociedade em geral e até mesmo pela sociedade jurídica. Diante desta dualidade faz-se necessário promover uma análise acerca da possibilidade ou não de utilizar o acordo de não persecução penal em casos de crimes contra animais.

Nesse segmento Sobrinho (2024) apresenta argumentos no sentido de que o acordo de não persecução penal é uma alternativa para punir de forma melhor os crimes de maus tratos aos animais, ao passo que o tratamento cruel dispensado aos animais em nível mundial é visto como

normal e não imoral, com isso, se torna impune, a maioria não responde por suas devidas ações.

Contudo, para o autor o surgimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), é um aliado para o direito, pois poderá dar maior agilidade e eficácia em se tratando dos conflitos entre maus-tratos aos animais e a punição correta para tal, posto que, o testemunho ao longo dos anos é de inúmeros casos de negligência e abuso.

O ANPP, trouxe expectativas para que esses meios cruéis sejam sanados e punidos, com isso, por meio de acordo os Promotores de Justiça e infratores conciliam e evitam uma ação penal. O acordo estabelece medidas como: prestação de serviços para com à comunidade, pagamento de multas ou até mesmo participar de programas que conscientizam sobre bem estar-animal. Diante do acordo, busca-se punir mas ao mesmo tempo educar ( Sobrinho, 2024).

Os benefícios da aplicabilidade da ANPP nos crimes de maus-tratos são diversos, tais como, rapidez e eficácia na resposta, evitando assim, a delonga judicial. Oferece também a reabilitação do infrator, assim possibilitando um processo modificativo em suas ações, tendo compreensão da gravidade de suas atitudes ( Sobrinho, 2024).

Há muitos pontos positivos, porém, desafios são enfrentados, a clareza para critérios de definição, adequação e garantia das medidas reparatórias que precisam ser de proporção ao crime que cometeu e a maneira que seja conscientizado, desafio entre eles está na importância da sociedade estar ciente como um todo em proteger os animais ( Sobrinho,2024).

Contudo, no contexto geral do ANPP claramente é promissora, porém no pensamento avaliativo, haverá real eficácia em proteger os animais que sofrem maus-tratos?

No atual estágio de desenvolvimento do Direito Animal resta de forma explícita o enquadramento dos animais não humanos nos conceitos bases da tipologia do artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que a violência a qual se refere deve abarcar tanto os animais humanos, quanto os não humanos (Araíde Júnior, 2023).

Outro argumento tomado como base é o fato de que o instituto foi criado visando avaliar a periculosidade e a culpabilidade do agente e não a vítima, logo a vítima ser humana ou não humana não interfere na conduta praticada (Araíde Júnior, 2023).

Esse tem sido o entendimento de algumas Varas Criminais distribuídas no Brasil, como por exemplo, a Vara Criminal de Montenegro quando fundamentou sua decisão de não homologar o Acordo de Não Persecução Penal, sob a justificativa de que:

Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional.

No mesmo sentido foi o entendimento da Vice Procuradora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ao expor que:

Ademais, a tese sustentada pela Defesa não merece nenhum acolhimento, posto que a violência impeditiva da benesse, prevista no caput do art. 28-A, do CPP, não se restringe somente à pessoa, mas também abarca a vida e integridade física, de humanos e animais, todos estes detentores de direitos de personalidade, como direito à vida e ao não-sofrimento. Logo, a violência perpetrada contra esses seres vivos não pode ser incluída na categoria de violência contra a coisa. Legítima, portanto, a recusa ministerial de ofertar o ANPP.

Analisando as duas correntes, percebe-se que felizmente o entendimento que vem sendo adotado pelos órgãos julgadores é no sentido de que não cabe o acordo de não persecução penal para crimes contra os animais, uma vez que trata-se de crime violento, como apresentado acima o entendimento da Vice Procuradora de Justiça do Distrito Federal deixa bem claro esse posicionamento ao defender que a vida e a integridade física do animal importa tanto quanto a do animal humano. Logo, ao propor o ANPP nesses casos, está sendo ferido os pressupostos inculpidos no artigo 28-A do CPP.

Logo o entendimento majoritário é que o ANPP não se aplica aos crimes de maus tratos aos animais, esse entendimento demonstra mais uma vez que o direito penal está observando as demandas da sociedade mais uma vez, tendo em vista que os animais são hoje considerados sujeitos de direitos, logo, são de igual modos vítimas do crime.

### **3.5 Conclusão**

O presente trabalho teve como questão principal analisar o direito animal no viés do direito penal. Nesse sentido, evidenciou-se a evolução do direito penal através dos tempos, além de criar um domínio especulativo

acerca da necessidade de considerar crimes condutas criminosas praticadas contra os animais não humanos em especial a aplicabilidade ou não do acordo de não persecução penal no crime de maus tratos contra os animais.

Para tanto, faz-se necessário o reconhecimento do direito animal, enquanto ramo autônomo do Direito e ferramenta para a proteção da vida não humana. Todavia, o direito penal precisa ser um aliado nessa luta, a fim de possibilitar uma proteção mais efetiva.

Dessa forma, institui-se a necessidade de usar do direito penal como mecanismo capaz de punir atos de violência contra os animais e que a ANPP em suma não deve ser uma ferramenta utilizada para beneficiar violência, seja ela a vítimas humanas ou não humanas, pois no atual estágio de desenvolvimento da sociedade a vítima pouco importa.

Diante do exposto, o direito penal assim como o direito animal caminha de acordo com o desenvolvimento da sociedade e dialoga com suas necessidades, sendo assim, o acordo de não persecução penal é sem dúvidas uma ferramenta a frente de seu tempo, logo é mais um desafio para os operadores do direito. Necessário portanto, que esses estejam atualizados acerca do desenvolvimento do direito dos animais, a fim de não beneficiar .

## Referências

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula, Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de direito animal, v.13, n.03, Out.2018, p.48-76. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>, Acesso em: 09 de abril de 2025.

AUGUSTO, Sérgio. A declaração Universal dos Direitos dos Animais na perspectiva abolicionista de Peter Singer. Brasília. Clube dos Autores, 2018.

BANDEIRA, Clarice; FLORIANO, Eduardo Pagel. Avaliação de impacto ambiental de rodovias. Caderno Didático nº 8, 1ª ed, Santa Rosa, 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Vara Cível da Comarca de Cascavel – PR. Ação de Reparação de Danos. Juízo de Primeiro Grau. Autora Evelyne Paludo. Disponível em: Acesso em: 25 nov. 2020.



brasileiro. Salvador: Revista Brasileira de Direito Animal, vol. 13, 2018.

JUNIOR, Vicente de Paula Ataíde. O Crime de maus tratos contra animais após a lei sansão. CONJUR, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/vicente-franklin-maus-tratos-caes-gatos-anpp/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LIMA, Francisco Arnaldo Rodrigues. O direito ambiental nas constituições do Brasil: um breve relato de sua construção histórica e a tese do artigo 225. Disponível em: Acesso em: 12 mar.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro. Ed. Revista Forense, 2013.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2000.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

PILLAR, Mariana Monteiro. Direito Ambiental e Animal. Salvador: Mente Aberta, 2022.

PIMENTEL, Viviane Oliveira de Souza. O direito dos animais e uma análise reflexiva à luz da ética. Rio de Janeiro. p. 6-50. 2016.

REGINA, Célia; DE SOUZA, Nilander. O crime de crueldade contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2019.

RODRIGUES, Danielle Tetu. O direito e os animais. Curitiba: Juruá, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Forense, 2020.

ROSA, Clarissa Alves, BAGER, Alex. Review of the factors underlying the mechanisms and effects of roads on vertebrates. Oecologia Australis, Rio de Janeiro, V. 17, n. 1, p. 6-19, mar. 2013. Disponível em: . Acesso em jan. 2021.

SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: WMF, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. São Paulo: Saraiva, 2002.

STJ. No dia de explicar o acordo de não persecução penal. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31032023-STJ-No-Seu-Dia-explica-o-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>. Acesso em: 12 mar.2025.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e (m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 6 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2005.

TITAN, Rafael Fernandes. *Direito Animal: o direito do animal não humano no cenário processual penal ambiental*. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2021.

WOLF, Karen Emilia Antoniazzi. *Proteção Jurídica do animal não humano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.



## SOBRE OS AUTORES

**ANDRESSA FARIAS BORGES:** Advogada, Graduada em Direito pela Instituição Faculdade Palotina, Pós Graduação em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio Educacional e Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Instituição Faveni. Endereço: Santa Maria, Rio Grande do Sul, Brasil. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa GPDA/UFSM, coordenado pela professora doutora Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato. Email: [andressafariasborges@gmail.com](mailto:andressafariasborges@gmail.com)

**MARIANA MONTEIRO PILLAR:** Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD-UFSM); Pós-graduada em Direito Constitucional e Direito Ambiental pela Faculdade Dom Alberto. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Dom Alberto. Graduada em Direito pela URI – Campus Santiago. Técnica em administração pelo IFFAR-SVS. Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa GPDA/UFSM, coordenado pela professora doutora Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato. Organizadora do Livro Direito Animal, vol. 2. Autora de diversos artigos, dentre eles “Igualdade de Direitos entre homens e animais: um diálogo hermenêutico no campo do direito dos animais” publicado no livro Direito Ambiental e Animal: novas perspectivas (2022). Autora do artigo “Direito de Família e a Guarda Compartilhada dos Seres Sencientes”, publicado no livro Direito Animal: Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da UFSM (2022). Autora do artigo “Não seja (mais) cruel: Um diálogo hermenêutico no campo do Direito dos Animais”, publicado no livro Estudo em Ciências Humanas e Sociais, vol. 6 (2022). E-mail: [marianampillar@gmail.com](mailto:marianampillar@gmail.com)

**ALDAIR MARINS DA SILVA:** Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação da UCS. Graduado em Filosofia (Bacharel) pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Atuando como pesquisador na área de Ética Animal e Ética da Alteridade. Vinculado ao Grupo de Estudos Feministas da Universidade de Passo Fundo (UPF), Grupo de Pesquisa em Língua, Sociedade e Escrita em Perspectiva Enunciativa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Grupo de de estudo e pesquisa Viver Entre Línguas coordenado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Grupo

de pesquisa em Ética da Alteridade e Críticas à Violência da Universidade de Passo Fundo (UPF), membro do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) vinculado ao Curso e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Integrante do ZOOPOLIS vinculado Núcleo de Pesquisas em Direito Animal do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Este livro apresenta reflexões jurídicas e filosóficas sobre os direitos dos animais, abordando sua presença transversal no ordenamento jurídico brasileiro. A obra se propõe a investigar, sob uma perspectiva interdisciplinar, como os animais não humanos podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, promovendo uma análise crítica das práticas humanas que impactam diretamente suas vidas. Com foco em três importantes ramos do Direito, o Direito do Consumidor, os Direitos Humanos e o Direito Penal, a pesquisa percorre temas emergentes e controversos. O primeiro capítulo propõe uma nova visão sobre consumo ético, ao discutir o sofrimento animal gerado pela exportação de gado vivo e apresentar a carne celular como alternativa viável e compassiva. O segundo capítulo, de cunho filosófico, traça um paralelo entre a escravidão humana e a exploração de animais em experimentações científicas, questionando os fundamentos da hierarquia antropocêntrica. Já o terceiro capítulo analisa o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP) em casos de maus-tratos, avaliando os efeitos práticos da chamada Lei Sansão e os avanços (ou retrocessos) no campo do Direito Penal animalista. A partir de uma abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica rigorosa, esta obra busca contribuir para o fortalecimento do movimento animalista no Brasil. Ao defender a dignidade dos animais e seu reconhecimento constitucional como sujeitos de direitos, o livro convida o leitor à reflexão e à ação por uma sociedade mais justa e ética, também para os seres que, embora não humanos, compartilham conosco a experiência da vida.

